



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 27ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**07/11/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Wellington Fagundes**



Comissão de Meio Ambiente

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/11/2017.**

27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 408/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 66/2014) - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	12
2	PLS 344/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	48
3	PLS 162/2015 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	56
4	PLS 63/2017 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	73
5	PLS 537/2011 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	81
6	PLS 214/2015 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	102

7	PLS 259/2015 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	119
8	PLS 750/2015 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	138
9	PLS 79/2016 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	148
10	PLS 97/2017 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	157
11	PLS 375/2017 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	167

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
PMDB			
Hélio José(PROS)(12)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Airton Sandoval(15)(12)	SP
Renan Calheiros(12)	AL (61) 3303-2261	2 Dário Berger(12)	SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(12)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 VAGO	
Valdir Raupp(15)(12)	RO (61) 3303-2252/2253	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Ângela Portela(PDT)(6)	RR
Lindbergh Farias(PT)(6)	RJ (61) 3303-6427	2 Gleisi Hoffmann(PT)(6)	PR (61) 3303-6271
Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800	3 Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(6)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Regina Sousa(PT)(6)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Davi Alcolumbre(DEM)(7)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Ricardo Ferraço(PSDB)(8)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PODE)(1)	MT (61) 3303-1146/1148
Roberto Muniz(PP)(1)(10)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Benedito de Lira(PP)(1)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
João Capiberibe(PSB)(2)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(2)	AM (61) 3303-6726
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	2 VAGO(2)(22)	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(5)(16)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(5)(19)(18)	RR (61) 3303-6315
Cidinho Santos(PR)(5)	MT 3303-6170/3303-6167	2 Pedro Chaves(PSC)(5)(13)(17)	MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLDPPO).
- (2) Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 7/2017-BLSDM).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-BLSDM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e o Senador Dalirio Beber, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 35/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Armando Monteiro e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 10/2017-GLBPRD).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 100/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 8/2017-GLDEM).
- (10) Em 23.03.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. nº 2/2017-BLDPPO).
- (11) Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle" para "Comissão de Meio Ambiente".
- (12) Em 31.03.2017, os Senadores Hélio José, Renan Calheiros, João Alberto Souza e Eduardo Braga foram designados membros titulares; e os senadores Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPMDB).
- (13) Em 03.04.2017, o Senador Pedro Chaves deixa de compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador(Of. nº 37/2017-BLOMOD).
- (14) Em 04.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CMA).
- (15) Em 05.04.2017, o Senador Valdir Raupp passa a atuar como titular, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Braga. O Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Valdir Raupp, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 88/2017-GLPMDB).
- (16) Em 10.04.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro, pelo Bloco Moderador (Of. nº 46/2017-BLOMOD).
- (17) Em 17.04.2017, o Senador Pedro Chaves passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 40/2017-BLOMOD).
- (18) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (19) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 54/2017-BLOMOD).

- (20) Em 26.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Wellington Fagundes Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 9/2017-CMA).
- (21) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (22) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30MIN
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 7 de novembro de 2017
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
27ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014, na forma do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 8/7/2015, a matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao PLS 66/2014 e contrário ao PLS 408/2012;
2. Em 9/8/2017, o Senador Valdir Raupp apresentou novo relatório às matérias;
3. Em 22/8/2017, lido o relatório, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.
4. Constatou da pauta em 12/9 e 24/10/2017.
5. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

Autoria: Senador Kaká Andrade

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. Em 23/02/2016, o relatório foi lido;
2. Constou da pauta em 25/4, 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017.
3. Em 22/8/2017, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, de 2015

- Terminativo -

Incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 3/9/2015, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto;
2. Constou da pauta em 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017.
3. Em 22/8/2017, lido o relatório, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 30/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação da matéria.
2. Constou da pauta em 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011

- Terminativo -

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Em 8/5/2013, a matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.
2. Constatou da pauta em 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017.
3. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2015

- Terminativo -

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 6/8/2015, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto;
2. Constatou da pauta em 25/4, 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 23/3/2016, a matéria foi apreciada pela CAS com parecer favorável ao projeto;

2. Em 17/5/2016, a matéria foi apreciada pela CCT com parecer favorável ao projeto;
3. Em 25/4/2017, lido o relatório, ficaram adiadas a discussão e votação da matéria;
4. Constou da pauta em 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Parecer \(CCT\)\)](#)[Parecer \(CAS\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Em 19/9/2017, o senador João Capiberibe apresentou novo relatório ao projeto.
2. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92). Constou da pauta em 24/10/2017

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2016****- Terminativo -**

Altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação, com as emendas que apresenta

Observações:

Em 17/4/2017 foi recebido na CMA. Em 27/4/2017, o senador Valdir Raupp foi designado relator. Em 25/10/2017 foi recebido o relatório.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para

criação ou alteração de unidades de conservação em seu território.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela rejeição

Observações:

Em 22/9/2017 foi recebido o Relatório do Senador Davi Alcolumbre. Constatou-se a pauta em 24/10/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 4/10/2017 foi recebido na CMA e avocada a relatoria pelo Presidente da Comissão, senador Davi Alcolumbre. 2. Em 23/10/2017 foi apresentado o Relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.



SF/17697.07027-20

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**I – RELATÓRIO**

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, de autoria do então Senador Rodrigo Rollemberg, e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer. Ambas as proposições pretendem alterar o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

O dispositivo em questão (inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979) estabelece como requisitos urbanísticos para loteamento de gleba a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de 15 metros ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica.

O PLS nº 408, de 2012, pretende aumentar a largura dessa faixa para 30 metros. Segundo a justificação do autor, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Ademais, acrescenta, tal circunstância ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte e enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Ainda segundo o autor, a Lei nº 6.766, de 1979, ao instituir diretrizes gerais para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de 15 metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio. Assim, a alteração da norma geral de parcelamento para a finalidade de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais 15 para 30 metros, tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte, bem como compatibilizar a lei com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que define como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d’água natural em largura mínima de 30 metros.

O PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, altera o inciso III e o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. No projeto, propõem-se sejam reservadas faixas não edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substituiu-se um critério rígido por um princípio flexível, que demandará em cada caso concreto a definição de um tipo específico de faixa não edificável. O PLS determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor considera não ser possível fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar, justificando que a reserva constante no inciso III do art. 4º tem-se mostrado contraproducente.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, de minha autoria, tendo sido distribuídas



SF/17697.07027-20

à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CMA, esta em decisão terminativa.

A CDR acolheu manifestação do Relator, Senador José Pimentel, pela aprovação do PLS nº 66, de 2014, e rejeição do PLS nº 408, de 2012. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, incumbe analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal (CF), instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Além disso, de acordo com a CF, compete à União editar normas gerais sobre direito urbanístico (inciso I e § 2º do art. 24), conformando-se os projetos adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente. Ainda, a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, as proposições não demandam reparos, pois atendem aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, as proposições buscam aprimorar a legislação que rege, a título de normas gerais, o parcelamento do solo para fins urbanos, todavia de formas distintas. O PLS nº 66, de 2014, estabelece um sistema flexível para a instituição das faixas não edificáveis, a serem definidas pelos municípios conforme cada situação peculiar, em atendimento ao inciso VIII do art. 30 da CF, que lhes atribuiu competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do *parcelamento* e da ocupação do solo urbano.



SF/17697.07027-20

Já o PLS nº 408, de 2012, a fim de promover maior segurança no trânsito – poupando vidas e recursos públicos – e buscar a harmonização com o Código Florestal, propõe o aumento da faixa não edificável de 15 para 30 metros, mantendo o sistema rígido estabelecido originalmente na lei que se pretende alterar.

Entendemos que a alteração ao inciso III do art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo é oportuna. Entretanto, as proposições trazem inovações legislativas opostas.

A regra em vigor, estabelecida no inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, determina que a faixa não edificável de 15 metros é prevista com rigidez ao longo tanto das águas correntes e dormentes quanto das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Propomos acolher parcialmente a concepção do PLS nº 408, de 2012, no tocante ao aumento da faixa não edificável para 30 metros, somente ao longo das águas correntes e dormentes, adequando a Lei nº 6.766, de 1979, às disposições do novo Código Florestal, que, em seu art. 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *b*, define como áreas de preservação permanente, respectivamente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em largura mínima de 30 metros.

A flexibilização da determinação do tamanho da faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes pode gerar insegurança jurídica e causar retrocesso na proteção ambiental, ao passo que o aumento para 30 metros, mantendo-se tal requisito rígido, resguarda os mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Entretanto, no que diz respeito à faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, compartilhamos a proposta veiculada no PLS nº 66, de 2014, ao criar um regramento consentâneo à autonomia municipal em realizar o planejamento do uso e ocupação do espaço urbano.

O estabelecimento de um limite uniforme e pré-determinado de 30 metros para esses casos pode ser um elemento contrário ao planejamento adequado do uso do solo urbano e não necessariamente gerará o efeito de garantir a segurança da população. Os estudos, caso a caso, poderão concluir



pela necessidade de faixas não edificáveis maiores ou menores que 30 metros.

Portanto, meritório o PLS nº 66, de 2014, que altera a redação do inciso III e do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações. Para operacionalizar essa incorporação, introduzimos um novo parágrafo no art. 7º da Lei nº 6.766, de 1979, para instituir consulta formal obrigatória aos órgãos e empresas responsáveis pelas citadas infraestruturas na etapa de fixação de diretrizes para o loteamento. Caberá a esses órgãos e empresas informar ao município as exigências a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, considerando a situação de fato existente.

Em relação, ainda ao art. 7º, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais de São Paulo – SECOVI, encaminhou três sugestões para aprimoramento do texto, que contam com o apoio deste relator. A primeira é para deixar expresso os limites de definição das diretrizes nos loteamentos urbanos, sob pena de insegurança jurídica e arbitrariedade das empresas e órgãos de infraestrutura. A segunda corresponde a estabelecer prazo na Lei, para que não se crie um comando legislativo sem definição temporal para o cumprimento das disposições legais. A terceira altera de quatro para seis anos o prazo de vigência das diretrizes expedidas e, assim, se ter uma parametrização similar à licença dos empreendimentos.

A única exceção que propomos a esse sistema diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) exigidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.561, de 2012) ao longo os cursos d'água, cuja largura mínima é de 30 metros de cada lado. Nesse sentido, observada sugestão do governo, mudamos novamente a alteração do inciso III para deixar especificar que da Lei 12.561/2012 deve ser observado o art. 4º.

No §3º, do art. 4º da Lei 6.766/79, fomos alertados também pela Secretaria de Governo que a retirada da possibilidade da faixa não-edificável não ser exigida no processo de licenciamento ambiental de dutovias poderá trazer incertezas aos empreendimentos e possibilidade de dano ao meio ambiente. Nesse sentimos, acolhemos a sugestão encaminhada e mantemos o atual §3º e de adicionamos um novo parágrafo ao art. 4º.

Concluimos que a legislação deve resguardar os mecanismos de proteção à segurança da população, ao meio ambiente e, como norma geral,



SF/17697.07027-20

estabelecer regramento mínimo a ser observado no planejamento urbanístico.

Em síntese, o PLS nº 66, de 2014, é o que melhor garante a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que previne e reduz o risco de acidentes, além de garantir a autonomia municipal.

Diante das alterações propostas, especialmente em relação à proteção das áreas ambientalmente frágeis, apresentamos substitutivo ao PLS nº 66, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012, e pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

III – ao longo das faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, de que trata o art. 4º Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será obrigatória a reserva de uma faixa não



SF/17697.07027-20

edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....
V – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do patrimônio cultural, com observância do art. 4º da lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....
§ 5º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, previstas no projeto de parcelamento do solo, abrangerão as servidões e restrições de direito público vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou estabelecidas no âmbito da política de proteção do patrimônio cultural”. (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º A fixação das diretrizes será precedida de consulta formal aos órgãos e empresas gestoras das infraestruturas com atuação no local do empreendimento, a que se refere o § 3º do art. 4º, para que estes indiquem, com fundamento legal, as faixas não edificáveis, limitações à edificabilidade e demais exigências técnicas a serem incorporadas ao projeto de loteamento.

§2º Os órgãos e empresas gestoras de infraestrutura deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, após a formalização da consulta pelo órgão competente, que deverá ocorrer após requerimento do interessado nos termos do *caput* deste artigo.

§3º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, tramitando em conjunto, duas proposições que visam a alterar o art. 4º, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Esse dispositivo exige que se reserve uma faixa não edificável de quinze metros ao longo de cursos d'água, ferrovias e rodovias.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do ex-Senador Rodrigo Rollemberg, pretende aumentar a largura dessa faixa para trinta metros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

O autor considera que, no Brasil, “com notável frequência”, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias “que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender”. Para ele, esse processo de desvirtuamento, “presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias”, não apenas impede uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte, mas também “enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes”. Entende, ainda, que a modificação proposta permitirá tornar a lei de parcelamento do solo urbano “mais consentânea” com o novo Código Florestal, que define como áreas de preservação permanente faixas de largura mínima de trinta metros ao longo de cursos d’água.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, substitui a exigência de quinze metros por uma regra flexível, segundo a qual poderiam ser estabelecidas faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, não se fixando em lei uma metragem pré-definida. Determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor argumenta que não se pode “pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar”. Nesse sentido, a reserva de uma faixa de quinze metros de cada lado “pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros”. Dessa forma, o projeto substitui “um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, do Senador Valdir Raupp, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle



(CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR opinar sobre o mérito da proposição. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

As proposições em análise evidenciam uma preocupação comum com o necessário afastamento a ser observado entre as edificações e os cursos d'água, rodovias e ferrovias. Ambas consideram adequada a imposição dessa exigência aos projetos de loteamento, mas cada uma adota uma orientação distinta a respeito. Enquanto o PLS nº 408, de 2012, mantém a rigidez da legislação em vigor e amplia largura da faixa, de quinze para trinta metros, o PLS nº 66, de 2014, institui um sistema flexível, em que as exigências são fixadas pelo município conforme a necessidade de cada situação.

Entendemos que esta última abordagem é consentânea com a autonomia municipal e responde melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam. Uma faixa de trinta metros poderá ser adequada para algumas situações, mas revelar-se-á excessiva ou insuficiente para muitas outras.

Observe-se, inclusive, que a rigidez do sistema atual já levou à aprovação de uma lei específica a respeito das dutovias, em que se optou por um sistema flexível. Originalmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecia a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos. Mais tarde, percebeu-se que essa exigência tornaria inviável a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. A grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não edificáveis adjacentes a dutovias, levaria à remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas ou ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos. Avaliou-se que não seria necessário fixar um limite uniforme e pré-determinado de quinze metros e os mecanismos de gestão ambiental já seriam suficientes para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

definir procedimentos de licenciamento e operação capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Com base nesse entendimento, a Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, alterou o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para suprimir os dutos das faixas de domínio público listadas nessa última e acrescentou um parágrafo específico para tratar desses casos. Passou-se a prever que a faixa não edificável vinculada a dutovias seria exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental. Dessa forma, o novo marco legal preservou a segurança da população e a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que permitiu que a faixa não edificável fosse ajustada às peculiaridades de cada dutovia.

O PLS nº 66, de 2014, estende esse modelo aos demais itens citados no inciso em comento, quais sejam, as águas correntes e dormentes e a faixas de domínio público das rodovias e ferrovias. Com efeito, em algumas circunstâncias, essa faixa pode ser menor do que quinze metros sem prejuízo da segurança da população e da proteção ao meio ambiente. Em outras, pode ser necessário restringir as edificações em uma faixa ainda mais larga do que quinze metros.

Há casos, ainda, em que, paralelamente ao estabelecimento de uma faixa na qual não se pode construir, pode ser preciso limitar a altura das edificações. Por essa razão, o PLS nº 66, de 2014, autoriza o estabelecimento, em conjunto com as faixas não edificáveis, de limitações à edificabilidade. Em alguns casos, pode-se facultar a edificação desde que respeitado certo limite de altura, como ocorre nas proximidades dos aeródromos.

Para garantir a preservação da segurança da população e a proteção ao meio ambiente, o PLS nº 66, de 2014, altera também o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Dessa forma, ao reconhecer a necessidade de se tratar desigualmente situações desiguais, o PLS nº 66, de 2014, não transige com a exposição da população e do meio ambiente a riscos, uma vez que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

definição dos limites a serem observados advirá de análises criteriosas de cada caso específico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, e pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator *ad-hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 408, DE 2012

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, com notável frequência, as ocupações de natureza urbana se aproximam tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Tal circunstância não apenas ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte, mas também enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Esse processo de desnaturação, presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias, contrasta com o modelo observado em países mais desenvolvidos, nos quais a efetiva proteção das faixas de domínio permite uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte.

Em relação às vias de circulação, sejam elas rodovias, ferrovias ou hidroviárias, a Constituição Federal não dispõe expressamente sobre faixas de domínio, consideradas como tal a base física que define seu percurso, acrescida de uma faixa delimitada de segurança. No art. 21, incisos XX e XXI, a Lei Maior atribuiu à União competência para “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”, bem como, no art. 22, incisos IX e XI, para legislar privativamente sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e sobre “trânsito e transporte”.

Com abrigo nesses comandos constitucionais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”, conferiu ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a prerrogativa de fixar a extensão, as especificações e as condições de uso das faixas de domínio dos diversos sistemas federais de transporte.

A seu turno, a Lei nº 6.766, de 1979, ao estabelecer diretrizes para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de quinze metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio das rodovias e ferrovias.

Desse modo, ao alterar as normas gerais de parcelamento urbano no sentido de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais quinze para trinta metros, a presente proposição tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte. Trata-se, em suma, de poupar recursos públicos e de, sobretudo, preservar vidas humanas.

3

Complementarmente, como o dispositivo que se busca alterar incide não apenas sobre as faixas de domínio, mas também em relação às “águas correntes e dormentes”, a modificação ora proposta permitirá tornar a lei de parcelamentos urbanos mais consentânea com o que o Código Florestal dispõe sobre a matéria. Assim, tanto na lei ambiental quanto na que regula o parcelamento do solo para fins urbanos, a distância mínima a ser observada pelas edificações em relação aos lagos, lagoas e cursos d’água passaria a ser de trinta metros, “salvo maiores exigências da legislação específica”.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO III
Da Organização do Estado
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
.....

.....
XI - trânsito e transporte;
.....
.....
.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
.....

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à

5

densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....
.....
.....

6

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....
.....
.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....
.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.



SF/17697.07027-20

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**I – RELATÓRIO**

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, de autoria do então Senador Rodrigo Rollemberg, e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer. Ambas as proposições pretendem alterar o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

O dispositivo em questão (inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979) estabelece como requisitos urbanísticos para loteamento de gleba a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de 15 metros ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica.

O PLS nº 408, de 2012, pretende aumentar a largura dessa faixa para 30 metros. Segundo a justificação do autor, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Ademais, acrescenta, tal circunstância ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte e enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Ainda segundo o autor, a Lei nº 6.766, de 1979, ao instituir diretrizes gerais para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de 15 metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio. Assim, a alteração da norma geral de parcelamento para a finalidade de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais 15 para 30 metros, tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte, bem como compatibilizar a lei com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que define como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d’água natural em largura mínima de 30 metros.

O PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, altera o inciso III e o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. No projeto, propõem-se sejam reservadas faixas não edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substituiu-se um critério rígido por um princípio flexível, que demandará em cada caso concreto a definição de um tipo específico de faixa não edificável. O PLS determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor considera não ser possível fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar, justificando que a reserva constante no inciso III do art. 4º tem-se mostrado contraproducente.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, de minha autoria, tendo sido distribuídas



SF/17697.07027-20

à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CMA, esta em decisão terminativa.

A CDR acolheu manifestação do Relator, Senador José Pimentel, pela aprovação do PLS nº 66, de 2014, e rejeição do PLS nº 408, de 2012. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, incumbe analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal (CF), instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Além disso, de acordo com a CF, compete à União editar normas gerais sobre direito urbanístico (inciso I e § 2º do art. 24), conformando-se os projetos adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente. Ainda, a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, as proposições não demandam reparos, pois atendem aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, as proposições buscam aprimorar a legislação que rege, a título de normas gerais, o parcelamento do solo para fins urbanos, todavia de formas distintas. O PLS nº 66, de 2014, estabelece um sistema flexível para a instituição das faixas não edificáveis, a serem definidas pelos municípios conforme cada situação peculiar, em atendimento ao inciso VIII do art. 30 da CF, que lhes atribuiu competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do *parcelamento* e da ocupação do solo urbano.



SF/17697.07027-20

Já o PLS nº 408, de 2012, a fim de promover maior segurança no trânsito – poupando vidas e recursos públicos – e buscar a harmonização com o Código Florestal, propõe o aumento da faixa não edificável de 15 para 30 metros, mantendo o sistema rígido estabelecido originalmente na lei que se pretende alterar.

Entendemos que a alteração ao inciso III do art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo é oportuna. Entretanto, as proposições trazem inovações legislativas opostas.

A regra em vigor, estabelecida no inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, determina que a faixa não edificável de 15 metros é prevista com rigidez ao longo tanto das águas correntes e dormentes quanto das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Propomos acolher parcialmente a concepção do PLS nº 408, de 2012, no tocante ao aumento da faixa não edificável para 30 metros, somente ao longo das águas correntes e dormentes, adequando a Lei nº 6.766, de 1979, às disposições do novo Código Florestal, que, em seu art. 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *b*, define como áreas de preservação permanente, respectivamente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em largura mínima de 30 metros.

A flexibilização da determinação do tamanho da faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes pode gerar insegurança jurídica e causar retrocesso na proteção ambiental, ao passo que o aumento para 30 metros, mantendo-se tal requisito rígido, resguarda os mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Entretanto, no que diz respeito à faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, compartilhamos a proposta veiculada no PLS nº 66, de 2014, ao criar um regramento consentâneo à autonomia municipal em realizar o planejamento do uso e ocupação do espaço urbano.

O estabelecimento de um limite uniforme e pré-determinado de 30 metros para esses casos pode ser um elemento contrário ao planejamento adequado do uso do solo urbano e não necessariamente gerará o efeito de garantir a segurança da população. Os estudos, caso a caso, poderão concluir



pela necessidade de faixas não edificáveis maiores ou menores que 30 metros.

Portanto, meritório o PLS nº 66, de 2014, que altera a redação do inciso III e do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações. Para operacionalizar essa incorporação, introduzimos um novo parágrafo no art. 7º da Lei nº 6.766, de 1979, para instituir consulta formal obrigatória aos órgãos e empresas responsáveis pelas citadas infraestruturas na etapa de fixação de diretrizes para o loteamento. Caberá a esses órgãos e empresas informar ao município as exigências a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, considerando a situação de fato existente.

Em relação, ainda ao art. 7º, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais de São Paulo – SECOVI, encaminhou três sugestões para aprimoramento do texto, que contam com o apoio deste relator. A primeira é para deixar expresso os limites de definição das diretrizes nos loteamentos urbanos, sob pena de insegurança jurídica e arbitrariedade das empresas e órgãos de infraestrutura. A segunda corresponde a estabelecer prazo na Lei, para que não se crie um comando legislativo sem definição temporal para o cumprimento das disposições legais. A terceira altera de quatro para seis anos o prazo de vigência das diretrizes expedidas e, assim, se ter uma parametrização similar à licença dos empreendimentos.

A única exceção que propomos a esse sistema diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) exigidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.561, de 2012) ao longo os cursos d'água, cuja largura mínima é de 30 metros de cada lado. Nesse sentido, observada sugestão do governo, mudamos novamente a alteração do inciso III para deixar especificar que da Lei 12.561/2012 deve ser observado o art. 4º.

No §3º, do art. 4º da Lei 6.766/79, fomos alertados também pela Secretaria de Governo que a retirada da possibilidade da faixa não-edificável não ser exigida no processo de licenciamento ambiental de dutovias poderá trazer incertezas aos empreendimentos e possibilidade de dano ao meio ambiente. Nesse sentimos, acolhemos a sugestão encaminhada e mantemos o atual §3º e de adicionamos um novo parágrafo ao art. 4º.

Concluimos que a legislação deve resguardar os mecanismos de proteção à segurança da população, ao meio ambiente e, como norma geral,



SF/17697.07027-20

estabelecer regramento mínimo a ser observado no planejamento urbanístico.

Em síntese, o PLS nº 66, de 2014, é o que melhor garante a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que previne e reduz o risco de acidentes, além de garantir a autonomia municipal.

Diante das alterações propostas, especialmente em relação à proteção das áreas ambientalmente frágeis, apresentamos substitutivo ao PLS nº 66, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012, e pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

III – ao longo das faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, de que trata o art. 4º Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será obrigatória a reserva de uma faixa não



SF/17697.07027-20

edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....
V – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do patrimônio cultural, com observância do art. 4º da lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....
§ 5º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, previstas no projeto de parcelamento do solo, abrangerão as servidões e restrições de direito público vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou estabelecidas no âmbito da política de proteção do patrimônio cultural”. (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º A fixação das diretrizes será precedida de consulta formal aos órgãos e empresas gestoras das infraestruturas com atuação no local do empreendimento, a que se refere o § 3º do art. 4º, para que estes indiquem, com fundamento legal, as faixas não edificáveis, limitações à edificabilidade e demais exigências técnicas a serem incorporadas ao projeto de loteamento.

§2º Os órgãos e empresas gestoras de infraestrutura deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, após a formalização da consulta pelo órgão competente, que deverá ocorrer após requerimento do interessado nos termos do *caput* deste artigo.

§3º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17697.07027-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, tramitando em conjunto, duas proposições que visam a alterar o art. 4º, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Esse dispositivo exige que se reserve uma faixa não edificável de quinze metros ao longo de cursos d'água, ferrovias e rodovias.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do ex-Senador Rodrigo Rollemberg, pretende aumentar a largura dessa faixa para trinta metros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

O autor considera que, no Brasil, “com notável frequência”, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias “que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender”. Para ele, esse processo de desvirtuamento, “presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias”, não apenas impede uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte, mas também “enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes”. Entende, ainda, que a modificação proposta permitirá tornar a lei de parcelamento do solo urbano “mais consentânea” com o novo Código Florestal, que define como áreas de preservação permanente faixas de largura mínima de trinta metros ao longo de cursos d’água.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, substitui a exigência de quinze metros por uma regra flexível, segundo a qual poderiam ser estabelecidas faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, não se fixando em lei uma metragem pré-definida. Determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor argumenta que não se pode “pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar”. Nesse sentido, a reserva de uma faixa de quinze metros de cada lado “pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros”. Dessa forma, o projeto substitui “um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, do Senador Valdir Raupp, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle



(CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR opinar sobre o mérito da proposição. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

As proposições em análise evidenciam uma preocupação comum com o necessário afastamento a ser observado entre as edificações e os cursos d'água, rodovias e ferrovias. Ambas consideram adequada a imposição dessa exigência aos projetos de loteamento, mas cada uma adota uma orientação distinta a respeito. Enquanto o PLS nº 408, de 2012, mantém a rigidez da legislação em vigor e amplia largura da faixa, de quinze para trinta metros, o PLS nº 66, de 2014, institui um sistema flexível, em que as exigências são fixadas pelo município conforme a necessidade de cada situação.

Entendemos que esta última abordagem é consentânea com a autonomia municipal e responde melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam. Uma faixa de trinta metros poderá ser adequada para algumas situações, mas revelar-se-á excessiva ou insuficiente para muitas outras.

Observe-se, inclusive, que a rigidez do sistema atual já levou à aprovação de uma lei específica a respeito das dutovias, em que se optou por um sistema flexível. Originalmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecia a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos. Mais tarde, percebeu-se que essa exigência tornaria inviável a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. A grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não edificáveis adjacentes a dutovias, levaria à remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas ou ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos. Avaliou-se que não seria necessário fixar um limite uniforme e pré-determinado de quinze metros e os mecanismos de gestão ambiental já seriam suficientes para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

definir procedimentos de licenciamento e operação capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Com base nesse entendimento, a Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, alterou o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para suprimir os dutos das faixas de domínio público listadas nessa última e acrescentou um parágrafo específico para tratar desses casos. Passou-se a prever que a faixa não edificável vinculada a dutovias seria exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental. Dessa forma, o novo marco legal preservou a segurança da população e a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que permitiu que a faixa não edificável fosse ajustada às peculiaridades de cada dutovia.

O PLS nº 66, de 2014, estende esse modelo aos demais itens citados no inciso em comento, quais sejam, as águas correntes e dormentes e a faixas de domínio público das rodovias e ferrovias. Com efeito, em algumas circunstâncias, essa faixa pode ser menor do que quinze metros sem prejuízo da segurança da população e da proteção ao meio ambiente. Em outras, pode ser necessário restringir as edificações em uma faixa ainda mais larga do que quinze metros.

Há casos, ainda, em que, paralelamente ao estabelecimento de uma faixa na qual não se pode construir, pode ser preciso limitar a altura das edificações. Por essa razão, o PLS nº 66, de 2014, autoriza o estabelecimento, em conjunto com as faixas não edificáveis, de limitações à edificabilidade. Em alguns casos, pode-se facultar a edificação desde que respeitado certo limite de altura, como ocorre nas proximidades dos aeródromos.

Para garantir a preservação da segurança da população e a proteção ao meio ambiente, o PLS nº 66, de 2014, altera também o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Dessa forma, ao reconhecer a necessidade de se tratar desigualmente situações desiguais, o PLS nº 66, de 2014, não transige com a exposição da população e do meio ambiente a riscos, uma vez que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

definição dos limites a serem observados advirá de análises criteriosas de cada caso específico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, e pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator *ad-hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º.**

.....

III – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

.....

§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incorporarão as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano é uma atividade multifacetada, que exige coordenação entre órgãos públicos e iniciativa privada, com vistas à produção de espaços habitáveis seguros, salubres, belos e eficientes.

A principal forma de produção do solo urbano é o parcelamento do solo, pelo qual glebas são transformadas em lotes e terrenos destinados a vias, praças e equipamentos públicos e comunitários são transferidos ao poder público. O projeto de loteamento precisa contemplar não apenas os padrões urbanísticos do município, mas também as restrições de ocupação vinculadas a políticas setoriais, como as de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, e as servidões associadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações.

A incorporação dessas limitações deve ser assegurada no momento da aprovação do projeto de loteamento, inclusive mediante eventual consulta aos órgãos setoriais e prestadores de serviços públicos pertinentes.

A Lei 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, já contempla essa preocupação, ao prever, em seu art. 7º, inciso IV, que o poder público indicará, nas diretrizes de urbanização a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, “as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis”.

Não se pode, entretanto, pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar. Nesse sentido, tem-se mostrado contraproducente a reserva constante do inciso III do art. 4º da Lei em referência, consistente em uma faixa não-edificável de quinze metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Essa largura pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros. Cada situação concreta pode demandar um tipo específico de faixa não-edificável ou dispensá-la inteiramente. Em alguns casos, não será necessário chegar à não edificabilidade absoluta, bastando uma limitação de altura das edificações, como ocorre na vizinhança de aeródromos.

A inadequação dessa exigência levou à edição da Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, que suprimiu a obrigatoriedade de faixa não-edificável ao longo de dutos, pois ela inviabilizaria a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. É preciso estender esse entendimento às demais hipóteses.

3

A presente proposição tem por objetivo substituir esse dispositivo por uma previsão genérica de que sejam reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substitui-se um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo.

Pelas razões elencadas, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição, que suprimirá obstáculos ao desenvolvimento urbano saudável de nossas cidades.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Texto compilado

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

4

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

~~I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;~~

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

~~§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.~~

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

5

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade. A proposição pretende acrescentar o art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nos termos do art. 1º da iniciativa, acrescenta-se o art. 15-A à PNRH, para determinar que *O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.* O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que *a maneira como são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas.* As outorgas emitidas aos operadores de reservatórios, portanto, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Dessa forma, justifica-se que a alteração da legislação é necessária para determinar que o poder outorgante avalie os valores de vazão de descarga de reservatório que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica. Ainda conforme a justificação do projeto, o resultado seria a salvaguarda da reprodução das espécies aquáticas e a potencialização de repovoamento de peixes no âmbito da bacia.

Não foram apresentadas emendas.

Apresentamos Relatório a esta comissão, que contudo não chegou a ser votado, pois vislumbramos a necessidade de reexame da matéria, com a apresentação deste novo Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* a *h*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza, política e sistema nacional de meio ambiente, conservação e gerenciamento dos recursos hídricos e direito ambiental. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 344, de 2014, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), e instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, da CF), de modo que a proposta visa alterar lei federal vigente, a Lei nº 9.433, de 1997. No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto se mostra coerente, eis que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.



No mérito, entretanto, entendemos que a proposição não deve prosperar. Apesar de a iniciativa visar a tutela das espécies aquáticas, protegendo a atividade de repovoamento de peixes e, conseqüentemente, preservando a atividade pesqueira e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental de nosso País, há desnecessidade de alteração legislativa para o propósito buscado.

O Ministério de Minas e Energia (MME), em Nota Técnica nº 1/2015 – DPE/SPE, informa que o dispositivo que esta proposição pretende inserir *busca anular o efeito da existência dos reservatórios*. Isso porque, segundo o MME, reservatórios modernos contam com equipamentos que preservam o trânsito de peixes e possibilitam a instalação de eclusas para transporte aquaviário e são precedidos de estudos ambientais que garantem que o reservatório não resultará na condenação à morte da biota nem em prejuízos à biodiversidade.

Ainda, nos reservatórios a fio d'água não há capacidade significativa de armazenamento, ou seja, uma vez em plena operação, a vazão a jusante é praticamente a mesma do curso natural do rio. Nos reservatórios de acumulação, há grande capacidade de armazenamento, mas diversos fatores fazem com que haja correlações entre as cheias e secas naturais e a vazão a jusante. Enfim, um reservatório não implica em regularização completa do rio a jusante.

Além disso, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), já estabelece o uso múltiplo dos recursos hídricos, a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, o uso prioritário, em casos de escassez, voltado ao consumo humano e à dessedentação dos animais. A outorga é o instrumento que assegura o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água.

Diante de um cenário de escassez hídrica, devem ser observados os usos prioritários estabelecidos na legislação, impossibilitando o atendimento à reprodução das cheias naturais, as quais já são analisadas no momento da avaliação ambiental dos impactos.

Portanto, embora não apresente vícios de constitucionalidade e legalidade, do ponto de vista formal, em relação ao mérito, cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades, considerando questões socioambientais e operacionais de suas barragens. Além disso, os Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da PNRH, contam com a participação de



representantes do poder público, dos usuários dos recursos hídricos e da sociedade civil, de modo que a PNRH já prevê a participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas na definição de estratégias de uso da água nas bacias, por meio de sua participação na construção dos planos da bacia, os quais incluem definições de critérios de outorga e de condições de operação de reservatórios que sejam adequados às peculiaridades e cada bacia hidrográfica.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15226.57780-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 344, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“**Art. 15-A.** O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira com que são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. Ponderamos que as outorgas emitidas aos operadores dos reservatórios, com fundamento nos preceitos da Política Nacional de Recursos Hídricos, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Nas condições naturais, um rio possui períodos de cheia e de vazante. Atribui-se importância às cheias naturais, pois nesse período formam-se lagoas adjacentes ao curso hídrico, que funcionam como berçários para a fauna aquática local, garantindo a manutenção dos estoques pesqueiros. Esse efeito é anulado quando se regulariza a vazão de um curso hídrico, por meio de barramento, e quando se define uma vazão fixa de descarga para todos os meses do ano. Como consequência, as

2

mencionadas lagoas não se formam e as espécies aquáticas encontram dificuldades na reprodução. Isso reduz a diversidade de espécies pesqueiras, bem como o tamanho dessas populações.

Entendemos, portanto, que é fundamental alterar a legislação de recursos hídricos, para determinar que o poder outorgante, isto é, o órgão gestor de recursos hídricos preveja valores de vazão de descarga de reservatórios que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica.

Com essa inovação, espera-se que a reprodução das espécies aquáticas seja salvaguardada e que a atividade de repovoamento de peixes no âmbito da bacia seja potencializada. Espera-se ainda que, com o restabelecimento dos estoques, a pesca reconquiste a posição de importância que um dia já ocupou nas bacias hidrográficas mais afetadas, sobretudo na do rio São Francisco.

Em face da relevância da matéria, solicito o apoio de Vossas Excelências, Senadoras e Senadores, para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

[Mensagem de veto](#)
[inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal](#)
[\(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010\)](#)
[Regulamento](#)

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
.....

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/11/2014

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador Benedito De Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, de autoria do Senador Benedito de Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

A proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º define o escopo da lei resultante do PLS, que é o incentivo da aquaponia com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

O art. 2º conceitua, em dois incisos, os termos “aquaponia” e “recursos hídricos utilizados na aquaponia”.

O art. 3º isenta a aquaponia da licença para o aquicultor de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O art. 4º concede aos proprietários rurais que desenvolvem aquaponia os seguintes benefícios: prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (inciso I); incentivos fiscais, na forma da lei (inciso II); fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2

de julho de 2003 (inciso III); e crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento (inciso IV).

O art. 5º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei que resultar da proposição.

O PLS nº 162, de 2015, foi distribuído também à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde obteve parecer favorável.

O projeto não recebeu emendas.

Para reexame da matéria, o projeto retorna a este relator.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição e recursos hídricos. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 162, de 2015, está de acordo com os arts. 22, inciso IV, e 24, incisos V e VI, da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que diz respeito ao mérito, o projeto de lei é adequado, dado que procura incentivar atividade que contribui com a conservação dos recursos hídricos, a redução da poluição causada pela aquicultura e pelo uso de fertilizantes industrializados, a segurança alimentar e a geração de renda.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a aquaponia é a produção de organismos vivos aquáticos (aquicultura) associada ao cultivo de plantas sem solo (hidroponia), sobretudo de verduras e legumes.



Como bem destacou o autor da proposição na sua justificção, os resultados da aquaponia em termos econmicos se apresentam rapidamente. O rápido retorno econmico beneficiará principalmente pequenos produtores e famílias de baixa renda.

O desenvolvimento da aquaponia é estratégico no atual contexto de escassez hídrica que afeta várias regiões do País, pois a economia de água chega a 90% em relação à agricultura convencional. A atividade pode ainda contribuir para a redução do impacto causado pela produção de proteína de origem animal. Segundo a FAO, a criação de dezenas de bilhões de animais para a produção de alimento tem efeitos devastadores sobre o meio ambiente. No que concerne à emissão de gases de efeito estufa, a produção de um quilograma de pescado por sistema aquapônico gera impacto ambiental muitas vezes menor do que a produção de um quilograma de carne bovina. Quando a comparação é feita usando como parâmetro o consumo da água, a diferença chega a 80 vezes. Deve-se considerar também que a proteína produzida a partir de organismos aquáticos é de melhor qualidade do que a proteína bovina.

De incontestável mérito, a proposição requer apenas alguns ajustes no sentido de melhor definir a atividade, bem como de tornar mais atrativos os incentivos, especialmente para o desenvolvimento da aquaponia no meio urbano.

O conceito de aquaponia expresso no art. 2º, inciso I, difere do conceito adotado pela FAO. No que tange ao componente da aquicultura, a redação proposta restringe a aplicação do conceito apenas à produção de peixes, quando na realidade a aquaponia pode ser desenvolvida para a produção de outros grupos de organismos aquáticos, como crustáceos, por exemplo.

Quanto aos incentivos propostos no projeto, observa-se que eles são muito mais voltados aos proprietários rurais, que seriam contemplados com os benefícios previstos nos arts. 3º e 4º. No entanto, faz-se importante a manutenção da licença prevista no art. 25 da Lei nº 11.959, de 2009. Quanto ao art. 4º, sugere-se a substituição da expressão “proprietários rurais” por “produtores rurais”, como forma de contemplar também produtores que não detenham a titularidade da terra.

Em relação ao inciso I do art. 4º que estabelece a prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recurso hídricos, a Secretaria de Governo encaminhou nota técnica solicitando a supressão do



SF/17382.01736-27

referido dispositivo, pois, à exceção do período de escassez, cujas prioridades são o consumo humano e a dessedentação animal, as prioridades para outorga são estabelecidas nos diversos Planos de Recursos Hídricos, e respeitando-se os usos múltiplos da água. Entende-se que a preocupação do governo é pertinente e, nesse sentido, apresenta-se emenda com a finalidade de suprimir o inciso I do art. 4º para deixar que o órgão competente sugira medidas que auxiliem a viabilização dos projetos de aquaponia, integrados aos projetos de aquicultura, além dos demais incentivos já propostos no Projeto de Lei em tela.

Ademais, entendemos que é importante estimular a produção aquapônica no meio urbano, principalmente entre famílias de baixa renda, como forma de garantir segurança alimentar e de ampliar os ganhos ambientais oriundos do desenvolvimento desse sistema produtivo sustentável, sendo necessário modificar a proposição nesse sentido.

Dessa forma, consideramos este projeto de lei meritório, oportuno, conveniente e, portanto, merecedor de acolhida, com o aperfeiçoamento oferecido nas emendas que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2015, com as seguintes emendas:

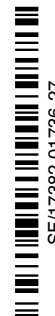
EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 162, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – Aquaponia – produção de organismos aquáticos associada ao cultivo de plantas sem solo, em sistema fechado de circulação de água, de forma que os vegetais cultivados realizem filtragem biológica da água e os resíduos de ração e dejetos do metabolismo sejam utilizados como nutrientes para as plantas.

.....”



SF/17382.01736-27

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 162, de 2015.

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se, no *caput* do art. 4º do PLS nº 162, de 2015, o termo “proprietários” por “produtores”.

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o inciso I do art. 4º do PLS nº 162, de 2014, renumerando-se os incisos subsequentes.

EMENDA Nº - CMA

Insira-se o seguinte art. 5º no PLS nº 162, de 2015, renumerando-se o artigo subsequente:

“**Art. 5º** Serão implementados programas de incentivo à aquaponia voltados à população urbana de baixa renda, que conterão:

I – atividades de capacitação, envolvendo aspectos técnicos sanitários, ambientais e de produção;

II – mecanismos de apoio financeiro para aquisição dos insumos e equipamentos básicos necessários ao desenvolvimento da atividade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17382.01736-27

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador Benedito de Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador BENEDITO DE LIRA, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

A proposição é composta por 5 artigos. O art. 1º incentiva a aquaponia com vistas à produção e à comercialização de produtos aquícolas e agrícolas, ao passo que o art. 2º estabelece os conceitos de aquaponia e de recursos hídricos considerados pela Lei a ser promulgada.

O art. 3º, por sua vez, dispõe que a aquaponia estará isenta da licença de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. O art. 4º do projeto em análise estabelece os seguintes benefícios destinados aos produtores rurais que desenvolvem aquaponia:

- a) Prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- b) Incentivos fiscais, na forma da lei;

- c) Fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e
- d) Crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 5º.

O PLS nº 162, de 2015, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos. Nesta oportunidade, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLS nº 162, de 2015.

Entendemos que a proposição em análise contribui para impulsionar a aquaponia no Brasil, a qual é definida como atividade que recicla os recursos hídricos usados na criação de peixe disponíveis em lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais ou mesmo no lençol freático. A reciclagem dos recursos hídricos na aquaponia possibilita, por um lado, o aproveitamento de dejetos dos peixes como fonte de nutrientes para a agricultura e, por outro lado, o reaproveitamento da água, proporcionando economia de recursos hídricos, redução dos gastos com fertilizantes agrícolas e aumento da produção de pescado e de vegetais no mercado interno. O processo de reciclagem ora mencionado, portanto, demonstra-se estratégico, sobretudo se considerado o atual contexto de reflexões sobre o uso racional dos recursos hídricos no Brasil, haja vista a estiagem prolongada constatada em algumas regiões do País no início de 2015.

Destaca-se, outrossim, que a aquaponia tem potencial para estimular a agricultura familiar no perímetro urbano, uma vez que essa atividade pode ser realizada em espaços reduzidos, como quintais e

varandas de casas populares. Nesse contexto, caso haja estímulos ao desenvolvimento tecnológico dos métodos de aquaponia a preços acessíveis, observadas as normas de controle sanitário vigentes no País, é possível que se ampliem as oportunidades de inclusão produtiva para famílias hipossuficientes, as quais podem ofertar o excedente de sua produção nos mercados próximos a suas residências, dinamizando a economia em regiões de baixa renda.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela *aprovação* do PLS nº 162, de 2015.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador DÁRIO BERGER, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 162, DE 2015

Incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei incentiva a aquaponia, pelo uso integrado dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura, com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Aquaponia – atividade não consuntiva, quanto ao uso da água, cujos resíduos advindos do uso de ração e dejetos do metabolismo dos peixes são aproveitados como fonte de nutrientes para a agricultura, em um sistema fechado de água reciclável;

II – Recursos hídricos utilizados na aquaponia – os recursos hídricos extraídos de lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais e águas subterrâneas, destinados à aquaponia.

2

Art. 3º A aquaponia estará isenta da licença de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 4º Os proprietários rurais que desenvolvem aquaponia gozam dos seguintes benefícios:

I – Prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – Incentivos fiscais, na forma da lei;

III – Fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

IV – Crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquaponia é o sistema de produção de peixes integrado ao de vegetais, de forma que haja benefícios para ambos. O princípio é de que os peixes criados com ração geram dejetos que são aproveitados pelas plantas cultivadas sem solo.

O substrato das plantas funciona como filtro biológico transformando a matéria orgânica em sais que são absorvidos pelos vegetais e a água retorna ao viveiro de peixes com qualidade para o seu reaproveitamento. Nos Estados Unidos, Austrália e em alguns países asiáticos já se pratica essa modalidade de produção há mais de 30 anos.

Sistemas aquapônicos são mais fáceis de operar do que os sistemas hidropônicos porque requerem menos monitoramento e, geralmente, têm uma maior margem de segurança para proporcionar água de boa qualidade.

A água residuária da aquaponia apresenta um teor maior de nutrientes NPK (nitrogênio, potássio e fósforo) em relação à água de outras fontes, exercendo boa influência nutricional nas plantas.

3

É importante ressaltar, também, que o uso de fertilizantes industriais na agricultura está diretamente ligado à queima de combustíveis fósseis para sua produção e, consequentemente, ao aquecimento global.

A aquaponia, ao reciclar os nutrientes dos peixes para as plantas, também contribui para se produzir alimentos com menor impacto ao meio ambiente.

Além de se diversificar a produção com uso racional de água, há, também, o fato de se estar oferecendo ao consumidor um produto mais natural, sem o uso de adubos químicos sintéticos.

Uma das vantagens deste sistema é que as hortaliças apresentam um ciclo curto e os resultados se apresentam rapidamente. Os fatores econômicos também se mostram adequados com conversão alimentar dos peixes próximas de 1,1:1, custos de energia elétrica reduzidos devido ao compartilhamento do recurso pelas atividades e custo da produção vegetal restrita ao custo das mudas, parte da energia e mão de obra para plantio e colheita.

O sistema, por ser fechado, não oferece o perigo de uma espécie exótica escapar para os rios. Outro impacto positivo é a economia de água. Enquanto em sistema convencional se utiliza 16 mil litros para produzir um quilo de peixe, na aquaponia são só 200 litros por quilo de peixe. Além disso, a água com os dejetos dos peixes não é jogada na natureza, como ocorre no sistema convencional de produção.

A produtividade da aquaponia também é muito maior se comparada à dos sistemas tradicionais, tanto de criação de peixe quanto de cultivo de hortaliças. O cultivo tradicional de alface produz 50 toneladas por hectare, na aquaponia seriam 300 toneladas no mesmo espaço. Além disso, na aquaponia a colheita é feita a cada 30 dias, prazo muito menor do que demoraria no modo normal, estimado em 45 dias.

Em relação aos peixes, o ciclo de produção diminui de 6 meses a um ano para apenas quatro meses. Os peixes são pecilotérmicos e abaixo de 24°C já diminuem o metabolismo, e, em geral, abaixo de 20 °C não comem mais e param de crescer. Como é possível controlar a temperatura, mantendo-a entre 26 e 28°C, o desempenho da aquaponia é bem melhor.

Quanto à manutenção do sistema, há mais vantagens. A alimentação dos peixes é feita três vezes ao dia, e a descarga para limpeza é feita depois da alimentação da manhã e da tarde. O restante do processo é todo automatizado.

4

O investimento mensal também é baixo: apenas o custo da ração e da energia usada para bombear a água entre os filtros e os tanques de criação e, do reservatório para o biodigestor. O biogás produzido pode ser encaminhado para um gerador de energia elétrica, tornando o sistema ainda mais sustentável.

O Brasil necessita de estímulos a sistemas de produção sustentáveis, sobretudo os aplicáveis à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, como a aquaponia.

Pelas razões acima expostas, contamos com a colaboração dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS**

...

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento

5

de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

...

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

...

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

...

SEÇÃO III DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

6

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

7

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

...

LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

...

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

4



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2017, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.*



SF/17499.36661-35

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, em virtude da Resolução nº 3, de 2017, e nos termos do art. 102-F, I, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2017, de autoria do ilustre Senador Davi Alcolumbre, que agrava a pena para quem extrai recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

O Projeto aumenta a pena do crime previsto no art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), que consiste em “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”. A pena hoje cominada é de detenção, de seis meses a um ano, e multa. A proposta traz mudança significativa: reclusão, de um a cinco anos, e multa.

O autor justifica a alteração argumentando que vem crescendo a extração irregular de areia de vales, lagos, rios e matas ciliares, que provoca erosão, descompactação do solo e dá origem, em muitos casos, a desertificação.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, trata-se de agregar mais valor à proteção ao meio ambiente.

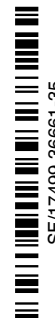
O crime também se encontra tipificado na Lei nº 8.176, de 1991 (art. 2º), como crime de usurpação consistente em explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo, com pena prevista de detenção, de um a cinco anos, e multa.

A jurisprudência tem entendido que ambas as condutas devem ser punidas em concurso formal de crimes – modalidade em que o agente, com uma só ação, pratica mais de um crime. Um dos crimes tutela o meio ambiente e o outro a ordem econômica (STJ, AgRg no Ag 1409550/RO, RHC 50160/MG).

Com o aumento de pena proposta pelo PLS sob exame, será aplicada a pena mais grave, ou seja, a ora proposta, pois impõe reclusão, apesar de a quantidade da pena ser a mesma, que possibilita ao juiz impor regime inicial fechado, a depender de sua avaliação da gravidade do crime. Além disso, a pena aplicada deixa de ser limitada pela regra do concurso material benéfico.

Atualmente, seguindo a regra do concurso formal (em que se aplica a pena mais grave com aumento de um sexto a metade), teríamos, caso o juiz aplicasse a pena no máximo e o aumento máximo, cinco anos mais metade, ou seja, 7 anos e meio de pena final. No concurso material de crimes, que traz regra mais rigorosa, pois as penas são somadas, teríamos um mais cinco, ou seja, seis anos. Isso não é razoável, daí a Justiça aplicar os seis anos como limite no concurso formal em casos assim (regra chamada de “concurso material benéfico”). Esse corte deixa de existir com a presente mudança legal e a pena passa a ser aplicada em sua inteireza.

A proposta, portanto, oferece mais força intimidatória à lei ambiental.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2017

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2016

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a penalidade disposta no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravá-la aos que pesquisarem, lavrarem ou extraírem recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

“Art. 55.

 Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.
 ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo agravar a pena constante do art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, por entendê-la muito branda, visto que cresce assustadoramente o crime de extração ilegal de areia.

Basta abrir os periódicos que há manchetes diárias de denúncias por extração ilegal de areia em todo o território brasileiro, mas, sobretudo, nas regiões Norte, Sudeste e Centro-Oeste.

Não há como quantificar o número de incidências e reincidências diárias, considerando a vastidão territorial do Brasil e as limitações de quadros para a fiscalização por parte da Polícia Federal e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Conforme o Ministério Público Federal, a extração irregular de areia é o crime mais comumente praticado e de maior reincidência entre os crimes ambientais, até porque rende, em média/mês, R\$ 200 mil e, em regra, causam danos ambientais em áreas de alta prioridade de proteção.

É de se lembrar que a areia integra o rol de recursos minerais pertencentes à União e cuja extração irresponsável tem repercussão direta e não raramente, de consequências irreversíveis ao meio ambiente, visto que se encontram próximos a vales, lagos, rios e de matas ciliares, consideradas áreas de preservação permanente (APP) e, assim, sua retirada desenfreada, desautorizada e criminosa acelera a erosão na localidade onde é realizada, além de provocar a descompactação do solo e dar origem, em muitos casos, a um processo de desertificação, além de atingir a fauna, flora e o próprio clima.

Ainda que seja comum ler ou ouvir que a previsão legal expressa pela Lei nº 9.605/1988, deve ser aplicada em concurso formal com a Lei nº 8.176, de 1991, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há porque haver tamanha discrepância entre as penalidades previstas pelos diplomas mencionados.

O art. 2º da Lei 8.176/1991 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/1998 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Em última análise, as Leis nºs 8.176/1991 e 9.605/1998 possuem objetividades jurídicas distintas, razão pela qual não deve incidir o princípio da especialidade. Princípio segundo o qual deve haver a prevalência da norma especial sobre a geral. Assim, a conduta descrita pelo tipo de delito especial também, e necessariamente, estará descrita no tipo de delito geral, sendo que o inverso não será verdadeiro.

Por essa razão, estamos dando nova redação para a penalidade prevista pelo art. 55 da Lei nº 9.605/1998, elevando-a para reclusão, de um a cinco anos, tal como previsto pelo § 2º do art. 54 da mesma lei, por entendermos que não se trata de crime menos lesivo ao meio ambiente a extração irregular de areia, p. exemplo, se comparado o crime de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana ou dificultar ou impedir o uso público das praias, considerado o potencial ofensivo da retirada exaustiva de areia e suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde das respectivas populações locais.

Esperamos merecer a aprovação dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2016.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



SF/16848.74037-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1988;9605](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;9605)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;9605>

- [Lei nº 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991 - 8176/91](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8176)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8176>

- artigo 2º

- [Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605)

[Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 55

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico*.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim. A proposição “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

O art. 1º do PLS nº 537, de 2011, indica o objeto da lei, que é o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H₂SO₄). O art. 2º especifica as categorias de baterias abrangidas pela lei.

O art. 3º determina que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo estabelece que aos fabricantes nacionais cabe proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O art. 4º obriga os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes a comprovar que, para cada bateria nova a ser comercializada, foi feita a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação do produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação desses produtos, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, exige que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas.

O art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: (i) recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; (ii) comercializar baterias esgotadas ou condicionar a pagamento a entrega ao responsável pela sua destinação final adequada; e (iii) deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

O art. 11 concede prazo para adaptação às exigências previstas no PLS, e o art. 12 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 537, de 2011, foi distribuído também à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual obteve parecer favorável.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, o PLS nº 537, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Porém, devemos notar que os arts. 5º e 8º estabelecem atribuições ao Ibama, tratando de matéria relativa à organização interna da administração federal, de iniciativa privativa do Presidente da República. Dessa forma, os dispositivos adentram indevidamente nas competências





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do Poder Executivo. Também com relação aos aspectos constitucionais, deve ser enfatizado que, no âmbito da competência legislativa concorrente, como é o caso da matéria em foco, o § 1º do art. 24 da Constituição Federal estabelece que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Quanto à juridicidade, a alteração pretendida na Lei de Crimes Ambientais, apesar de criar tipo penal específico para o caso de destinação inadequada de baterias, não inova o ordenamento jurídico, visto que a tipificação existente no art. 56 daquela lei permite o enquadramento das condutas tipificadas na proposição em questão.

O PLS nº 537, de 2011, falha ainda no que concerne à técnica legislativa, pois contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Eventual necessidade de detalhamento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) deveria ser tratada mediante proposta de alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que a instituiu, e não por meio de proposição destinada a criar nova lei sobre o mesmo assunto.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que a Lei nº 12.305, de 2010, não incluiu no sistema de logística reversa, disciplinado em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais. Esses produtos, por conter chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos se descartados de forma inadequada. Ao não distinguir as baterias automotivas e industriais das pilhas e baterias comuns, a legislação deixa dúvidas quanto à obrigação da implementação de mecanismos de logística reversa para as primeiras, que possuem um processo de fabricação diverso.

Todavia, cabe ressaltar que não é recomendável, como propõe o PLS, a adoção de medidas pontuais fora do contexto normativo geral, no caso, a PNRS. Isso porque, no que tange às normas gerais, o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, já estabelece aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Por sua vez, o inciso II do *caput* do referido artigo torna obrigatória essa tarefa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das pilhas e baterias.

Além disso, o § 3º do art. 33 da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias devem implantar procedimentos para compra de produtos inservíveis, podendo, entre outras medidas, disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis e atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Cumpre-nos ressaltar, ademais, que os instrumentos e a forma de implantação da logística reversa, estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, foram regulamentados pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Não seria, portanto, necessário repetir a legislação geral no texto do PLS, o que ocorre em vários artigos.

Ora, tendo em vista que a PNRS institui a obrigatoriedade dos setores industrial e varejista em adotarem mecanismos de logística reversa, e considerando que a forma de implantação da logística reversa já está regulamentada pelo Poder Executivo, a melhor solução para dar tratamento específico ao descarte de baterias automotivas e industriais pós-uso seria alterar o art. 33 da PNRS.

Destaque-se também que os temas tratados pelos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 9º tratam de questões técnicas específicas e de detalhes operacionais minuciosos e, por isso, devem ser deixados para a atividade regulamentadora do Poder Executivo, de modo a permitir mudanças periódicas nas regras em decorrência dos avanços tecnológicos no setor.

Da mesma forma, para não tornar a legislação confusa e extensa, trazendo insegurança jurídica na aplicação da norma e falta de proporcionalidade entre as penas, entendemos que não é conveniente detalhar a tipificação penal em demasia quando os tipos existentes na legislação vigente já permitem a coibição pretendida para as condutas inadequadas com resíduos perigosos.

Uma vez que a proposição em tela, de modo geral, visa a contribuir para a efetividade do controle de resíduos perigosos no País, propomos corrigir os problemas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa anteriormente apontados, bem como promover ajustes de mérito, de modo a sanear o PLS nº 537, de 2011.

Para isso, apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de modificar o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as baterias automotivas e industriais nos sistemas de logística reversa de forma separada das pilhas e baterias comuns.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, DE 2011

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para tornar obrigatória a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

..

VII – baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

.....

..

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

..

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de



SF/17557.95557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na
forma do § 1º.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

Relatoria “ad hoc”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”. A proposição foi também distribuída para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição indica que a lei tem por objeto dispor sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

O art. 2º define: (i) baterias automotivas, as que contenham chumbo e ácido sulfúrico e sejam classificadas como 8507.10 na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI); (ii) baterias industriais, as que tenham chumbo em sua composição e estejam classificadas como 8507.20 na TIPI; (iii) baterias inservíveis, as automotivas e industriais energeticamente esgotadas e classificadas na posição 8548.10.10 da TIPI; e

(iv) mercado de reposição, como o segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

O art. 3º, *caput*, estipula que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, conforme o § 1º do art. 3º, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo determina que os fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais ficam incumbidos de proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O *caput* do art. 4º estabelece que para cada bateria nova a ser comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis. O § 1º do artigo determina que a quantidade de baterias novas deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis, para efeito de controle e fiscalização, e o § 2º que o excedente de baterias inservíveis coletadas em relação às baterias novas comercializadas poderá ser utilizado em períodos subsequentes por varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes de baterias. O § 3º do mesmo artigo estipula que, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso XII, do art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas poderão ter as suas atividades suspensas, se não cumprirem o estabelecido na lei. O § 4º do art. 4º determina que os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas, bem como também deverão comprovar, junto a esse órgão, a destinação ambientalmente adequada das baterias coletadas.

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação desse produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade, expressa em peso, de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação dessas baterias, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. Os §§ 1º a 4º do art. 8º estabelecem que, para a emissão da referida autorização, o Ibama fará uso de certificado de destinação ambientalmente adequada, a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais; e que, atendidas as condições estabelecidas em lei, os fabricantes nacionais ficam obrigados a expedir o referido certificado relativo às baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador.

O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, fixa que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas. Por fim, o art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; comercializar baterias esgotadas; e deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao saneamento e à proteção e defesa da saúde.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que faltou à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS), mencionar, em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais que, por conterem chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos, se descartadas de forma inadequada.

Ressalta, ainda, que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 401, de 4 de novembro de 2008, que trata da logística reversa de baterias, é insuficiente, pois seu art. 4º determina apenas que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão receber do usuário as baterias usadas. Assim, a responsabilidade desses

comerciantes ficaria limitada a simplesmente receber tais produtos. Esclarece, também, que o projeto de lei apresentado visa combater a comercialização de baterias inservíveis, prática que contribui para frustrar os objetivos da logística reversa e dificultar o controle, pelo Poder Executivo, do retorno e da destinação adequada desses produtos. Além disso, o importador passará a ficar sujeito às mesmas obrigações a que estão sujeitos os fabricantes nacionais.

Cabe salientar que os resíduos tóxicos decorrentes dessa baterias, caso haja disposição final inadequada, podem contaminar o solo e o lençol freático. Dessa maneira, existe o potencial risco à saúde humana e torna-se necessária a existência de norma específica para o recolhimento e a destinação final de baterias automotivas e industriais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 08/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda (Relator "ad hoc")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 537 DE 20 11
 FLs. 22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 537, DE 2011

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais, e todas as demais que tenham em sua composição Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Baterias automotivas: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.10.

II – Baterias industriais: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição o chumbo (Pb), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.20.

III – Baterias inservíveis: as baterias mencionadas nos incisos I e II, retro, que se encontrarem energeticamente esgotadas, classificadas na Tabela TIPI na posição 8548.10.10.

IV – Mercado de reposição: segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

2

Art. 3º As baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, aos varejistas, distribuidores e importadores sob as penalidades desta Lei.

§ 1.º. Por seu turno, os varejistas, distribuidores e importadores obrigam-se a destinar as baterias inservíveis coletadas aos fabricantes nacionais, sob as penas desta Lei.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, o fabricante nacional de baterias automotivas e industriais é o legalmente incumbido de proceder à destinação ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade compartilhada pós-consumo entre varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais, no que tange à obrigação de coletar e devolvê-las, na forma desta Lei, até os fabricantes nacionais.

Art. 4.º Para cada bateria automotiva e industrial nova que seja comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade em baterias inservíveis.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

§ 2.º Cumprida a destinação estabelecida no *caput*, o excedente poderá ser utilizado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas, para períodos subseqüentes.

§ 3.º Sem prejuízo da penalidade prevista inciso XII, do art. 62 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas, poderão ter as suas atividades suspensas, na hipótese de não cumprimento do quanto estabelecido no *caput* deste artigo, bem como na hipótese de não cumprimento da obrigação estabelecida no art. 5.º desta Lei.

§ 4.º Os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais, ficando vedada a cobrança de quaisquer valores pela sua emissão.

Art. 5.º Os fabricantes nacionais e os importadores deverão apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, anualmente, até o último dia do terceiro mês do ano subseqüente, o balanço entre a quantidade de baterias automotivas e industriais comercializadas e a correspondente quantidade de baterias inservíveis coletadas.

Parágrafo único. Os fabricantes nacionais deverão, também, comprovar, quando da apresentação do relatório de que trata o *caput*, a destinação ambientalmente

3

adequadas das baterias inservíveis que lhes forem enviadas pelos varejistas, distribuidores e importadores.

Art. 6.º Os importadores de baterias automotivas e industriais, que desejarem importar novas baterias, deverão comprovar a destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis que foram objeto do processo de importação anterior.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

Art. 7.º As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à atividade de importação de baterias automotivas e industriais, deverão obter a respectiva licença ambiental de operação, previamente à importação, sob pena de sua proibição.

Parágrafo único. A renovação da licença ambiental de operação a que se refere o *caput*, dar-se-á mediante a comprovação, por parte do importador, do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 8.º Sem prejuízo da obrigação prevista no artigo anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas que importem baterias automotivas e industriais, deverão obter autorização prévia do IBAMA para fins de obtenção da licença de importação.

§ 1.º O IBAMA se valerá, para fins de emissão da autorização a que se refere o *caput*, do certificado de destinação ambientalmente adequada a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais.

§ 2.º O fabricante nacional que não dispuser de todas as licenças ambientais não poderá emitir o certificado descrito no § 1º, *supra*.

§3.º Para os fins desta Lei, o importador que pela primeira vez importar baterias automotivas e/ou industriais, fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

§4.º Os fabricantes nacionais, atendidas as condições estabelecidas em lei, ficam obrigados a expedir o certificado de destinação ambientalmente adequada da quantidade de baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador, desde que disponibilizadas no local indicado pelo fabricante nacional.

Art. 9º O rótulo das embalagens das baterias deverá informar de forma clara ao consumidor sobre a correta devolução das baterias energeticamente esgotadas.

4

Art. 10. O § 1.º do art. 56 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I -

II -

III – recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada, nos termos da lei;

IV – comercializa a terceiros ou condiciona a pagamento a entrega da bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada, a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada.

V – deixar de dar a destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas e industriais energeticamente esgotadas.

.....” (NR)

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades previstas por esta lei, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor, para se adaptarem às exigências nela previstas, com exceção do art. 5.º, que terá aplicabilidade imediata.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO AMORIM**
(PSC/CE)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 170, da Constituição Federal, estabelece expressamente que a ordem econômica fundar-se-á na “*valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*” observados os princípios que elenca. Dentre eles, o qual possui extrema relevância temática com o projeto de lei ora proposto, destaca-se o inciso VI, ao explicitar a “*defesa do meio ambiente, inclusive o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*”.

Nessa toada, entendemos que faltou à Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, mencionar em seu art. 33, especificamente, as baterias automotivas e industriais, em cuja composição apresenta-se o Chumbo (Pb) e o Ácido Sulfúrico (H₂SO₄). Essas baterias, após energeticamente esgotadas, transformam-se em resíduos perigosos, a teor do que assim estabelece a Resolução CONAMA n.º 23, de 12 de dezembro de 1996, e isto por causa de sua composição.

De outra feita, e ainda que se argumente estar estruturada a logística reversa de baterias automotivas e industriais, a teor do que assim dispõe a Resolução CONAMA n.º 401, de 04 de novembro de 2008, entendemos que tal regulamentação administrativa é insuficiente. Isto porque o art. 4.º da referida Resolução estabelece, em resumo, que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão **RECEBER** (grifos nossos) do usuário as baterias usadas, aqui se entendendo como as energeticamente esgotadas.

Ora, tal definição colide, inclusive, com aquela prevista na própria Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, no que tange à logística reversa e sua responsabilidade compartilhada, na medida em que deixa ao talante desses comerciantes simplesmente receber tais produtos após energeticamente esgotados.

Nesse particular, mister salientar-se que uma bateria automotiva ou industrial composta por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), após energeticamente esgotada, não possui qualquer serventia, eis que não poderá mais ser utilizada aos fins a que se destina, a não ser a sua destinação ambientalmente adequada. Tal destinação, frise-se, é a única alternativa ambientalmente viável para uma bateria chumbo-ácido energeticamente esgotada, sob pena de graves e danosos efeitos ao meio ambiente.

O presente Projeto de Lei visa, também, combater a comercialização de baterias inservíveis, visto que tal fato não somente frustra os objetivos da logística reversa, expondo a risco o meio ambiente, como também dificulta o controle do retorno e destinação adequada por parte do Poder Executivo.

6

Da forma como o projeto de lei está estruturado, a responsabilidade pela destinação ambiental será dos fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais, havendo ainda a responsabilidade compartilhada dos demais elos para que essa mesma bateria inservível chegue até o fabricante.

Com relação, ainda, à importação entendemos que o cenário atual é preocupante, mormente ante o fato de que os importadores estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas pela Resolução CONAMA n.º 401 que, como vimos, é insuficiente para regular a conduta do setor.

Assim, o importador ficará sujeito às mesmas obrigações a que hoje igualmente deve se sujeitar o fabricante nacional, de modo ainda a impor um controle mais rígido sobre as importações, e a destinação ambientalmente adequada dessas mesmas baterias.

Desta forma, e com o objetivo de pautar a conduta de todo o elo da cadeia de fabricação e comercialização das baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), por entender também que tais baterias distinguem-se totalmente das demais baterias do setor eletro-eletrônico, é que se justifica a necessidade de uma lei que tutele especificamente esse setor.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

7

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

8

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*



SF/16371.80049-59

Relator: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias.

O art. 1º da proposição dá nova redação à descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e retira o termo “silvicultura” das atividades categorizadas como “Uso de Recursos Naturais” para efeitos da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista no art. 17-B dessa lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 2º estabelece como vigência a data de publicação da lei resultante do projeto.

O PLS obteve parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e não recebeu emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre florestas e política nacional de meio ambiente.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 214, de 2015, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o autor do projeto argumenta que, apesar de a silvicultura ser uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto presidencial parcial à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), tendo permanecido no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Devemos observar que a silvicultura representa uma das melhores formas de uso econômico da terra para as áreas já desmatadas e, desse modo, deve ser incentivada e fomentada. Além disso, a biodiversidade presente em talhões de florestas plantadas é significativamente maior do que a existente em culturas arbustivas ou herbáceas. A silvicultura também possibilita a formação de sub-bosque abundante e diversificado, abrigando espécies nativas da fauna e da flora, funcionando, portanto, como hábitat adicional para essas espécies.

Embora não expressamente mencionado na justificção e na ementa do PLS, verifica-se que a exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais exóticos também será contemplada pela isenção da TCFA, por meio da inclusão da palavra “nativos”, após “exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais”, constante do Código 20, Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 1981. Assim, algumas atividades do setor florestal poderão ser beneficiadas pelo PLS, como o comércio de madeira, lenha e subprodutos florestais de espécies exóticas dos gêneros *Pinus* e *Eucalyptus*.

Contudo, entendemos que a proposição pode ser aprimorada. Além da silvicultura, a exploração de recursos aquáticos vivos e a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica são também atividades agropecuárias, que, por tratamento isonômico, não deveriam constar na lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais previstas no mencionado Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.

O efeito imediato da exclusão das três atividades mencionadas é a isenção da TCFA. O mediato, seria a abertura de um caminho para a flexibilização e dinamização do licenciamento ambiental para essas atividades. Ao deixarem de constar na lista, poder-se-ia pensar em um novo modelo de regularização ambiental



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dessas atividades, conferindo tratamento diferenciado a depender do nível de impacto socioambiental de cada uma.

Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), os órgãos ambientais fundamentam a necessidade de licenciamento ambiental para atividades de silvicultura, criação pecuária e aquicultura na classificação dessas atividades como de médio potencial de poluição e grau de utilização, conforme o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Cabe salientar que a exigência de licenciamento ambiental impede que grande parte dos produtores rurais acesse as linhas de crédito oferecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelo Banco do Brasil e por agentes financiadores privados.

Considerando-se que o Brasil possui cerca de 5,5 milhões de imóveis rurais, é inviável exigir o licenciamento ambiental de todos aqueles que exerçam atividades agropecuárias. Além disso, os órgãos ambientais licenciadores não possuem capacidade operacional (estrutura, pessoal e orçamento) para licenciar e monitorar todo o sistema produtivo do agronegócio. Convém frisar que, sem a licença ambiental, a atividade se torna ilegal, sujeitando o produtor rural às sanções penais e administrativas da legislação ambiental e impedindo-o de acessar o crédito rural. Sob essas condições, cria-se um ambiente desfavorável ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, que possuem incontestável importância para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Somos, portanto, favoráveis ao PLS nº 214, de 2015, na forma da emenda que a seguir apresentamos.



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 214, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a que se reporta o art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, a seguinte redação:

“Anexo VIII

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela	Médio





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

		CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

”

.....

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador ALVARO DIAS, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e o art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que a silvicultura é uma atividade agrícola, mas não foi contemplada com o veto presidencial que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Após ser analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será enviado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa

do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 214, de 2015.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos (inciso IX) e à tributação da atividade rural (inciso XI).

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito justo. Conforme informação contida em página na Internet da Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), silvicultura é a arte e a ciência que estuda as florestas naturais ou artificiais, com o objetivo de restaurar e melhorar o povoamento vegetal, para atender às exigências do mercado ou para a manutenção, o aproveitamento e o uso consciente das florestas, sem prejudicar o equilíbrio ecológico.

A silvicultura moderna não tem apenas a finalidade de produzir madeira, mas também serviços e bens. Seu desenvolvimento pressupõe o levantamento de informações sobre as condições do sítio ecológico, tipo de intervenção silvicultural, capacidade de regeneração e crescimento, e intensidade de exploração. É preciso, também, desenvolver um plano das atividades florestais, compreendido por estudo do clima, determinação da espécie e escolha do material genético, produção de mudas, preparo do solo, controle de pragas, colheita planejada, tratos culturais e silviculturais.

A adoção da silvicultura tem sido estimulada em sistemas produtivos caracterizados pela Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF). Inclusive, recentemente, a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

Por sua vez, o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) tem, entre as finalidades do crédito de investimento ofertado, a implantação e o melhoramento de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta, e de sistemas agroflorestais (ABC Integração).

Além disso, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que aprovou o Novo Código Florestal, em seu art. 72, equipara a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Ademais, o Novo Código prevê, no Capítulo VII, diversos cuidados como, por exemplo, a aprovação prévia, junto a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, e de Plano de Suprimento Sustentável (PSS), para empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal.

O mencionado art. 72 do Novo Código Florestal foi, inclusive, objeto do recente Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que *define a Política Agrícola para Florestas Plantadas*, o qual prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF), com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente.

Atualmente, o plantio de árvores para fins industriais representa um importante elemento de sua cadeia produtiva, contribuindo para a sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades do setor.

No aspecto econômico, apesar de ocupar pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes.

Do ponto de vista social, os impactos estão diretamente relacionados ao aumento da atividade econômica regional, com efeitos diretos sobre o nível de renda, a qualidade de vida e a melhoria da infraestrutura regional, tendo em vista que a produção de madeiras tende a se localizar em áreas de baixos índices de desenvolvimento econômico e humano.

Em relação aos aspectos ambientais, o setor se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que promovem a recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos para a sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia-a-dia, como

móveis, ferramentas, produtos médicos, cosméticos, produtos de limpeza e tantos outros, entre eles a produção de biocombustíveis, que se apresenta como mais uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Com uma área plantada de 7,6 milhões de hectares em 2013 e com cerca de 60% dos plantios certificados, há estimativas de que essa área mais do que dobre de tamanho entre 2020 e 2030, oferecendo oportunidades de emprego e renda nos estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, alcançando mais de 1.400 municípios.

O Brasil, apesar de participar no contexto mundial com apenas 2,9% da área total destinada ao cultivo de espécies silvícolas para fins industriais, contribui atualmente com 17% de toda madeira colhida no planeta, graças à alta produtividade de nossas explorações, sendo o eucalipto e o pinus as espécies mais plantadas, com 72% e 20,7%, respectivamente, enquanto a acácia, a teca, a seringueira, a paricá e as demais espécies somam 7,3% da área ocupada com árvores plantadas. Não por acaso, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), da Presidência da República, afirma que o Brasil apresenta as maiores taxas de produtividade em florestas plantadas do mundo, oferecendo, conforme atesta o IBGE, 90% de toda a oferta de matéria-prima de base florestal para as indústrias, gerando desenvolvimento rural e integrando outras cadeias produtivas.

Em relação às alterações climáticas, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para compreensão do potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO₂ atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, os 7,6 milhões de hectares de área de plantio florestal no Brasil, foram responsáveis pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO₂, dando uma contribuição de alta relevância ao equilíbrio ambiental no Brasil e, em consequência, para o equilíbrio climático global.

Portanto, não é correto, nem adequado, que a Lei nº 6.938, de 1981, mantenha a silvicultura classificada como uma atividade de potencial de poluição (PP) e de grau de utilização (GU) médio de recursos naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PLS nº 214, de 2015.

5

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador WALDEMIR MOKA, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2015

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

.....

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente	Médio

2

		identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

j u s t i f i c a ç ã o

A Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, lançou mão do anexo 1 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que contem a lista de atividades ou empreendimentos que Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA entendeu serem sujeitos ao licenciamento ambiental.

O Código 21 do anexo VIII da Lei 10.165/2000 incluía atividades Agropecuárias como projeto agrícola e criação intensiva de animais, no universo das atividades passíveis de exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da república argumentou que além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderia ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exação em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, no anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, a atividade de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Recentemente, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.375/2014, definiu a política agrícola para florestas plantadas. De acordo com o referido decreto, florestas plantadas são aquelas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivado com enfoque econômico e com fins comerciais. Além da definição da atividade, o decreto atribui competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para coordenar o planejamento e a implementação da política. Reconhece formalmente, portanto, o Poder Executivo, que a silvicultura é uma atividade agrícola tal como a Constituição Federal já estabelecia.

3

A atividade de plantio florestal cada vez mais é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade e diminuição da pressão sobre florestas nativas, mitigação dos efeitos do aquecimento global, geração empregos e inclusão de produtores na cadeia da economia. Entretanto, a legislação brasileira equipara a silvicultura com as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o que torna exigível o licenciamento ambiental.

De acordo com a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, um dos fatores que inibe o crescimento do setor de florestas plantadas é a excessiva burocratização e os longos prazos requeridos pelos órgãos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de novos projetos florestais. Segundo a Associação, é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos.

Com valor bruto da produção – VBP que ultrapassa a soma de R\$ 55 bilhões com geração de aproximadamente 4,5 milhões de empregos, o país precisa aproveitar e incentivar de maneira eficaz o potencial do setor de florestas plantadas, eliminando as principais barreiras que atrapalham o avanço do setor cuja cadeia produtiva compreende uma diversidade de produtos como madeira para construção civil, papel e celulose, painéis de madeira, Carvão Vegetal e Biomassa, entre outros. Especificamente no caso de papel e celulose, 100% da produção nacional

Os estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul se destacam no cenário nacional como detentores de 87,1% da área total de plantios florestais. O Estado do Paraná lidera o ranking de área plantada de Pinus com 39,7% da área total, seguido por Santa Catarina, que possui 34,5%. De um total de 1.562.782 hectares de plantios florestais com Pinus no Brasil em 2012, o Paraná detinha 619.731 ha. Já com relação ao plantio florestal com Eucalyptus, a liderança é do Estado de Minas Gerais, que contribui com 1.438.971 ha do total de 5.102.030 ha plantados. No total, o Brasil conta com 7.6 milhões de hectares de florestas plantadas, o que permite sequestrar 1,67 bilhão de CO² da atmosfera.

Trata-se, portanto, de um setor pujante da agricultura brasileira, que contribui com geração de emprego e renda, produção de diversos benefícios ambientais, que não deveria ser mantida como com o rótulo de atividade poluidora e submetida a licenciamento ambiental burocrático e dispendioso.

Com o objetivo de corrigir o equívoco de se ter mantido a silvicultura, que é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, no rol de atividades potencialmente poluidoras e, também, de reconhecer a evolução da silvicultura brasileira, proponho o presente projeto de lei para que o Senado Federal promova o debate do tema e, ao final, melhore o ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas.

Sala das Sessões,

Senador **Alvaro Dias**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981RegulamentoTexto compiladoMensagem de veto(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

20	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e	Médio

(Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)

5

		exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

.....

.....

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto

-

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11385/2015

7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O PLS possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas. O segundo artigo constitui a cláusula de vigência.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2

A proposição foi distribuída, inicialmente, apenas às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Por força da aprovação, em 18 de junho de 2015, do Requerimento (RQS) nº 617, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, a matéria foi analisada também pela CCT.

Na CAS e na CCT, foram aprovados os relatórios dos Senadores Marcelo Crivella e Cristovam Buarque, respectivamente, que passaram a constituir pareceres favoráveis das Comissões ao PLS nº 259, de 2015.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 259, de 2015, está de acordo com o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União, a saber, a instituição de diretrizes nacionais para o saneamento básico. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Com relação ao mérito, o autor da proposição – ao incluir entre as diretrizes da União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas e, entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, a adoção de tecnologias que possibilitem esses processos de dessalinização, com prioridade na alocação de recursos *para o atendimento ao consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água* –, volta-se ao atendimento de questões sensíveis como o abastecimento hídrico em regiões semiáridas, a oferta e a segurança hídricas e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico.

A dessalinização é o processo de remoção dos sais dissolvidos na água do mar ou nas águas salobras subterrâneas, produzindo água doce, que pode ser utilizada, principalmente, para consumo humano ou para aplicações industriais.

Segundo dados apresentados na justificação do PLS, 97,5% da água existente no mundo são de água salgada e se encontram nos oceanos. Desse modo, apenas 2,5% do estoque hídrico mundial são de água doce, e desses aproximadamente 69% encontram-se congelados em regiões glaciais. Assim sendo, apenas 30% da água doce (0,75% do total) estão disponíveis em porções continentais (cerca de 1% corresponde a pântanos).

Portanto, a dessalinização tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água. Dentre as maiores plantas de dessalinização atualmente existentes, a grande maioria encontra-se no Oriente Médio, em países como Arábia Saudita, União dos Emirados Árabes e Israel.

Apesar de críticas voltadas ao alto custo financeiro que envolve essa técnica e de debates acerca do impacto ambiental gerado com a destinação dos rejeitos oriundos do processo de osmose reversa, entendemos que a proposição é meritória pois visa a instituir diretrizes e objetivos que contribuirão para o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas ao processo de dessalinização. Além disso, o impacto oriundo da destinação dos rejeitos pode ser remediado mediante o aproveitamento dos rejeitos, de forma a integrá-los à cadeia produtiva local. Nesse sentido, há estudos sobre



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

4

a utilização dos efluentes em viveiros de piscicultura, para irrigação de plantas halófitas cultivadas para alimentação de ovinos e caprinos.

Ademais, a proposição atenta-se à questão do abastecimento urbano no semiárido nordestino. Apesar da deficiência de recursos hídricos superficiais, as águas subterrâneas da região Nordeste poderiam ser exploradas, sem risco de esgotamento dos mananciais. Todavia, a ocorrência de rochas cristalinas em aproximadamente 51% da área total do Nordeste ocasiona a salinização das águas subterrâneas, o que as torna impróprias para o consumo.

Segundo pesquisas, os municípios com piores indicadores extraem água com alto teor de sais em 70% de seus poços, enquanto nos municípios com melhores indicadores esse percentual cai para 16%. No intuito de mitigar esse problema e viabilizar o melhor aproveitamento dos recursos hídricos subterrâneos, o Governo Federal e os governos estaduais têm formulado políticas de apoio à instalação de dessalinizadores no semiárido nordestino. Em 2004, havia mais de três mil dessalinizadores instalados, segundo dados da Associação dos Geógrafos Brasileiros.

Estudo realizado em 2003, com o objetivo de obter um diagnóstico dos sistemas de dessalinização de água salobra subterrânea em municípios da Paraíba, verificou que, em geral, os dessalinizadores encontravam-se em bom estado de conservação, e a qualidade da água purificada apresentava, na maioria das vezes, condições satisfatórias para o consumo humano.

Portanto, apesar de ações já existentes no âmbito do Executivo Federal e estaduais, como a construção de cisternas ou programas de oferta de águas, a dessalinização de água salobra é vista como alternativa complementar, a ser utilizada em localidades nas quais as opções mais baratas de fornecimento de água não puderem ser adequadamente implementadas.

Assim, as alterações pretendidas na Lei nº 11.445, de 2007, enriquecem a lei nacional de saneamento básico no sentido do incentivo à adoção da dessalinização de água, cuja importância pode ser destacada no caso do abastecimento humano na região do semiárido nordestino.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

RELATOR AD HOC: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O Projeto é composto de dois artigos. O **art. 1º** altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas. Por fim, o **art. 2º** constitui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No entanto, por força da aprovação, em 18 de junho de 2015, do Requerimento (RQS) nº 617, de 2015, do Senador CRISTOVAM

BUARQUE, a matéria será analisada também pela CCT, para, na sequência, ser analisada pela CMA.

Na CAS, foi aprovado o Relatório do Senador MARCELO CRIVELLA, que passou a constituir parecer favorável da Comissão ao PLS nº 259, de 2015.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, nos termos do inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há óbices ao PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 21, XIX, e art. 22, IV, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PLS nº 259, de 2015, está alinhado com os ditames da Política Nacional de Saneamento Básico e busca garantir a regularidade do abastecimento, por meio de introdução de tecnologia que contemple as peculiaridades regionais, sobretudo aquelas existentes na Região Nordeste.

Nesse contexto, o fomento da adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras

subterrâneas para o abastecimento da população se coaduna plenamente com uma ação estratégica para gestão de água no País e pode representar um avanço significativo no desenvolvimento tecnológico nacional.

A inclusão, entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, do incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas, como pretende o Projeto, é medida compatível com a demanda de combater a escassez de água em certas regiões do País e pode ser um instrumento de desenvolvimento tecnológico para auxiliar outros países ao redor do mundo.

Portanto, em face de a distribuição da água doce disponível no território brasileiro ser extremamente desigual, como já analisado preteritamente, a criação de um mecanismo adicional de produção de água - a opção de dessalinização - pode auxiliar no gerenciamento hídrico no País. O caso da Região Nordeste, onde a disponibilidade relativa da água para a população é cerca de 90 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica, mostra a pertinência e relevância do Projeto.

Considerando, adicionalmente, o crescimento da população mundial, a necessidade de se enfrentar os efeitos das mudanças climáticas e a demanda por mecanismos mais eficazes para se lidar com a crise hídrica no País, a dessalinização pode representar uma mudança estrutural e provocar uma quebra de paradigma na política tecnológica brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015, na forma proposta.

Sala da Comissão, 17/05/2016

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator Ad Hoc

PARECER Nº , DE 2016

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do nobre **Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O PLS nº 259, de 2015, é composto de dois artigos.

O art. 1º altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAS a competência para opinar sobre proposições que tratem de saneamento. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, manifestarmos primordialmente sobre o mérito do PLS nº 259, de 2015.

O nobre Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, autor do Projeto, argumenta, com base em dados Organização das Nações Unidas (ONU), que **97,5% da água existente no mundo é salgada** e encontra-se nos oceanos, e que **apenas 2,5% representa o estoque de água doce**.

Com o crescimento da população mundial, efeitos climáticos e, em particular, com a crise hídrica no País, os dados apresentados mostram a grande pertinência da Proposta para produção de alternativas para abastecimento da população.

A dessalinização, de fato, tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água. Nesta ocasião, o presente projeto pretende fomentar a adoção de tecnologias que possibilitem a

dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

A proposta mostra-se adequada sobretudo porque a distribuição da água disponível no território brasileiro é extremamente desigual e a opção de dessalinização pode representar um instrumento de gerenciamento hídrico em todo país, sobretudo se alcançarmos o nível tecnológico adequado, que é um dos escopos do Projeto.

Seria uma solução, por exemplo, para a Região Nordeste, onde a disponibilidade relativa da água para a população é, pelo menos, 87 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica.

Em face de o PLS nº 259, de 2015, se encontrar em sintonia com Política Nacional de Saneamento Básico e buscar garantir a regularidade do abastecimento, por meio de tecnologia que considere as peculiaridades regionais, entendemos que a proposta deva ser aprovada.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 259, de 2015.

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 259, DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece *diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**.....

.....

XIII – o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas.

.....” (NR)

“**Art. 49.**.....

.....

XIII – incentivar a adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Parágrafo único. A alocação de recursos para o atendimento ao que dispõe o inciso XIII deverá priorizar o atendimento ao consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 97,5% da água existente no mundo é salgada e encontra-se nos oceanos. Apenas 2,5% do estoque correspondem à água doce e, dessa parcela, menos de um terço estão disponíveis em porções continentais.

Em vista, portanto, da abundância relativa da água do mar e do desenvolvimento tecnológico que tem contribuído para baratear o custo para a retirada do excesso de sal da água, a dessalinização tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água.

Embora o Brasil seja um país rico em recursos hidrológicos, é importante ressaltar que a distribuição da água disponível no território brasileiro é extremamente desigual.

Conforme dados da Agência Nacional de Águas (ANA), somente a Região Hidrográfica Amazônica concentra mais de 70% da vazão média dos corpos d'água brasileiros em uma área em que se encontram menos de 5% da população residente no País. Enquanto isso, a vazão dos corpos d'água que compõem as regiões hidrográficas que abastecem o Nordeste corresponde a menos de 4% do total nacional, para o abastecimento de aproximadamente um quarto da população brasileira.

Esses números sugerem que a disponibilidade relativa da água para a população no Nordeste é, pelo menos, 87 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica.

Outra questão que agrava a situação de determinadas populações, especialmente aquelas residentes no semiárido nordestino, é o fato de que a água subterrânea disponível para muitas comunidades é salobra, com elevado índice de salinidade, o que a torna inadequada para o consumo humano.

Mais recentemente, com a repercussão na mídia causada pela possibilidade de racionamento no abastecimento de água no Estado de São Paulo, o País voltou a sua atenção para um problema muito grave que, infelizmente, já é realidade para milhões de brasileiro: a falta d'água.

Diante desse cenário, propomos a inserção, entre as finalidades e objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do incentivo à adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para atendimento à população.

3

Dessa forma, nosso projeto busca implementar uma política de incentivo à dessalinização de água no Brasil, pois é fundamental que o País tenha à sua disposição todos os recursos existentes para a garantia do abastecimento de água à população, tendo em vista os grandes prejuízos que os racionamentos podem desencadear.

É importante ressaltar que a proposição encontra-se em consonância com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, pois busca garantir a regularidade do abastecimento, por meio de tecnologia que considere as peculiaridades regionais. Além disso, define critérios de priorização para a alocação dos recursos da Política Federal de Saneamento Básico que tenham por finalidade o incentivo à dessalinização, de forma a selecionar aquelas regiões onde há escassez de fato, evitando a utilização desnecessária dos recursos.

Outro ponto relevante, também, é o fato de que a utilização dessa tecnologia traz consequências positivas à política ambiental, pois constitui alternativa à superexploração dos aquíferos litorâneos e dos mananciais.

Enfatizamos, por fim, que a garantia da adequada oferta de água é condição essencial para o atingimento da universalização do acesso ao saneamento básico.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **Eunício Oliveira**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

.....
.....
.....
.....

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

5

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

6

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 1/5/2015

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2017

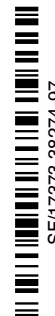
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.*

O art. 1º do PLS acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer que o País adotará ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005.



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2

A proposição foi distribuída à CMA, em decisão terminativa e exclusiva, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

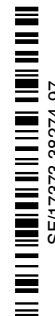
Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, notadamente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando-se que esta Comissão deliberará sobre o PLS nº 750, de 2015, em caráter terminativo, incumbe-lhe analisá-lo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Do ponto de vista constitucional, observa-se que o PLS trata de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, estabelecida no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), pois definir limites de emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEEs) é claramente legislar sobre o controle da poluição e sobre a proteção do meio ambiente. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima, com base no art. 61 da CF, e o PLS não trata sobre matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, expressas no § 1º do art. 61 da CF. Portanto, não verificamos impedimentos de ordem constitucional.

Sobre a juridicidade, constata-se que o PLS atende os requisitos da novidade, abstratividade e generalidade. A técnica legislativa da proposição é adequada e segue os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao mérito, entendemos ser louvável a preocupação do autor em incorporar ao ordenamento jurídico as metas brasileiras de redução de emissões dos GEEs (37%, em 2025, e 43%, em 2030, com base nas emissões de 2005) acordadas na 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Contudo, julgamos que essa medida enrijece o processo de revisão das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, na sigla em inglês), prevista para ocorrer a cada cinco anos.

Além disso, identificamos a necessidade de atualizar dispositivos da Lei nº 12.187, de 2009, pois o Acordo de Paris, assinado em



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

3

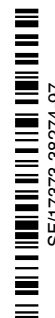
22 de abril de 2016, trouxe novos tipos de compromissos, mecanismos e conceitos que necessitam ser incorporados à Política Nacional sobre Mudança do Clima. Por isso, resolvemos apresentar emenda substitutiva ao PLS nº 750, de 2015.

A primeira alteração que propomos é a inclusão do Acordo de Paris no art. 5º, inciso I, e no art. 6º, inciso X, da Lei nº 12.187, de 2009. A segunda modificação incide no art. 8º da mesma lei, para que as instituições financeiras oficiais disponham não só de linhas de crédito e financiamento, mas também de garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O terceiro aprimoramento almeja a substituição, no parágrafo único do art. 11, dos termos “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL” e “Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas – NAMAs” por “mecanismos econômicos e financeiros”, para adequar tais termos às regras do Acordo de Paris. Adotando-se uma redação mais abrangente, novos instrumentos e mecanismos, como o Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável, estarão contemplados na lei.

Finalmente, o quarto aperfeiçoamento seria incluir art. 12-A à Lei nº 12.187, de 2009, para estabelecer que, a partir de 2020, será adotada a mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada comunicada pelo Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Sugerimos apor parágrafo único a esse dispositivo para definir como critério de base o mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.

Com a emenda substitutiva que proponho, a Lei nº 12.187, de 2009, ficará menos vulnerável à desatualização resultante de surgimento de novos acordos sobre o clima e de novos mecanismos de mitigação e adaptação aos efeitos da alteração climática. Outro benefício seria a maior celeridade no processo de internalização de novas NDCs. Por essas razões, propomos que a matéria seja aprovada na forma do substitutivo que a seguir apresentamos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 750, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2015

Altera a redação da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la de acordo com as regras do Acordo de Paris.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, no Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário, inclusive as Contribuições Nacionalmente Determinadas que vierem a ser estabelecidas;

.....” (NR)

“**Art. 6º**

X – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima estabelecidos no âmbito dos compromissos referidos no art. 5º, inciso I.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

5

.....” (NR)

“**Art. 8º** As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito, financiamento e garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.” (NR)

“**Art. 11.**

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria da transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas a atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio de mecanismos econômicos e financeiros que levem em conta o valor das ações de mitigação.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, o seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Para alcançar os objetivos da PNMC, a partir de 2020 será adotada a mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada comunicada pelo Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As Contribuições Nacionalmente Determinadas serão definidas com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador João Capiberibe
Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 750, DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, de modo adicional ao compromisso nacional voluntário estabelecido no art. 12, ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005, conforme a Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no *caput* será disposto nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Brasileiro apresentou ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) sua pretendida **Contribuição Nacionalmente Determinada** (*intended Nationally Determined Contribution – iNDC*), no contexto das negociações de um Novo Acordo Climático Global que ocorrerá na COP-21, em Paris, e que substituirá o Protocolo de Quioto, sendo aplicado a todas as partes.

A proposta brasileira visa à adoção de um instrumento universal, juridicamente vinculante, que respeite os princípios da Convenção-Quadro, em especial o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Além disso, os países têm por objetivo propor metas que evitem que o aquecimento global ultrapasse 2º C neste século, diante das adversidades climáticas que causam riscos socioambientais e deixam a população vulnerável a situações de calamidade pública.

A iNDC do Brasil inclui medidas de mitigação, adaptação e meios de implementação, diretamente relacionadas às diretrizes, objetivos e princípios da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Entre as diretrizes da PNMC, figuram *os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário.*

Entendemos, no entanto, que a proposta deve, além de um compromisso internacional e uma diretriz da nossa PNMC, tornar-se uma obrigação legal no âmbito doméstico, a fim de vincular ações governamentais aos compromissos que efetivamente a implementarão, nos mesmos moldes do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, que incorporou os compromissos voluntários assumidos pelo Brasil em 2009, na COP-15.

A liderança brasileira será reforçada com esta proposição, que visa internalizar no ordenamento jurídico nacional as metas absolutas de mitigação para os anos de 2025 e 2030 e, com base nelas, desenvolver ações e programas para realizar a transição para uma economia de baixo carbono e para efetivar as medidas de adaptação necessárias.

O Brasil talvez seja um dos únicos países a assumir uma meta absoluta de redução tão ambiciosa. Além disso, a iNDC brasileira reconhece o papel dos governos locais e inclui ações para aumentar a resiliência e reduzir riscos associados às mudanças climáticas, em atenção especial aos direitos de comunidades indígenas e tradicionais.

No tocante à matriz energética, a proposta brasileira tem por escopo assegurar que 45% seja oriunda de fontes renováveis, enquanto a média global é de 13%. Já na matriz de geração elétrica brasileira, objetiva-se aumentar o uso de energias renováveis (solar, eólica e biomassa) para ao menos 23% da geração nacional, excluindo a energia hidrelétrica.

3

Com relação ao setor de uso da terra, florestas e pecuária, apesar dos avanços obtidos na redução de gases de efeito estufa com a significativa redução do desmatamento na Amazônia Legal, a proposta é ambiciosa ao objetivar alcançar o desmatamento ilegal zero até 2030, bem como compensar as emissões por supressão legal de vegetação, o que sempre defendemos.

Ainda, há metas objetivas como a restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares de vegetação, 15 milhões de hectares adicionais de pastagens degradadas e melhorar 5 milhões de hectares de sistemas integrados de lavoura-pecuária-floresta, essenciais para a efetividade do Código Florestal brasileiro e outras políticas ambientais em curso.

Certos, portanto, de que o Brasil deve caminhar no rumo de protagonizar medidas em grande escala de modo a contribuir para a prevenção de efeitos adversos oriundos da mudança do clima, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

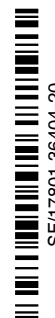
[Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09
artigo 12](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental*.



SF/17801.36404-20

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental*.

O art. 1º do PLS altera os incisos II e III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer, como marcos temporais as datas da conclusão da instrução processual e da ciência do infrator sobre a decisão em primeira instância, para contagem dos prazos para julgamento e recurso, respectivamente, de infrações ambientais. Além disso, permite-se, no caso de julgamento da infração, a prorrogação justificada do prazo por igual período.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

A matéria foi distribuída à CMA em caráter exclusivo e terminativo. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente direito ambiental, nos termos do art. 102-F, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos, igualmente, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 79, de 2016.

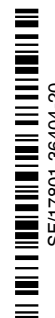
No que tange à constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente e da defesa dos recursos naturais. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). A proposição não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interfere, tampouco, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Quanto à constitucionalidade material, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição concorre para a realização dos objetivos constitucionais, especialmente a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

No que tocante à juridicidade, entendemos que o projeto está em consonância com o regramento geral sobre a proteção ambiental no Brasil, particularmente com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). Além disso, a proposição se coaduna com os preceitos fixados na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*.

Com relação ao mérito, consideramos que a proposta amplia substancialmente a coerência do ordenamento jurídico brasileiro e a segurança jurídica no processo administrativo de apuração de infrações ambientais.

De fato, a redação atual do inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, prevê que a autoridade competente dispõe de trinta dias para julgar



SF/17801.36404-20

o auto de infração, *contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.*

Ocorre que o inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece a necessidade, nos processos administrativos, de *indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*. Não há como a autoridade decidir de modo justo sobre o auto de infração sem considerar os pressupostos de fato e de direito apresentados na defesa ou impugnação oferecidas pelo acusado de infração ambiental. A redação do inciso II do art. 71 da Lei de Crimes Ambientais, portanto, possibilita a prolação de uma decisão em processo administrativo sem prazo adequado para a devida instrução processual.

Não raro a lavratura do auto de infração ocorre em data muito anterior à ciência do autor, a exemplo de situações em que o proprietário ou posseiro não foi localizado no momento da fiscalização e a notificação pelo correio com aviso de recebimento. Nessas hipóteses o prazo para julgamento da infração ambiental venceria antes do prazo para apresentação da defesa por parte do infrator, prejudicando o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

O PLS nº 79, de 2016, vem solucionar essa deficiência normativa, ao estabelecer que o prazo de trinta dias para julgamento do auto de infração ambiental pela autoridade competente começa a ser contado da conclusão da instrução do processo administrativo, em consonância com o art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999.

Já a redação do inciso III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, não fixa o termo inicial da contagem do prazo de vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

A proposição em análise procura preencher essa lacuna normativa, ao determinar que o prazo para recurso será *contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão* quanto ao julgamento do auto de infração. Essa modificação está plenamente de acordo com o art. 59, *in fine*, da Lei nº 9.784, de 1999, que, no mesmo sentido, estipula que o prazo para interposição de recurso administrativo será, igualmente, *contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão* administrativa.

Apesar do inegável mérito da proposição, entendemos que cabem aperfeiçoamentos no projeto.

A ementa constante da proposição não indica seu objeto, conforme determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, caracterizando-se como “ementa cega”. Deve, portanto, ser corrigida.

Entendemos que a lei deve manter a possibilidade de julgamento do auto de infração independentemente da apresentação de defesa ou impugnação por parte do autuado, para que se evite a paralização do processo caso o auto não seja impugnado.

Ademais, é necessário conferir redação mais precisa aos dispositivos a serem alterados, de modo a deixar explícita a possibilidade de prorrogação do prazo para julgamento do auto de infração, bem como tornar inequívoca a identificação do marco temporal em que começa a contar o prazo para apresentação de recurso.

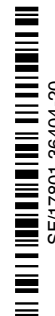
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para estabelecer marco temporal para início de contagem dos prazos de julgamento e apresentação de recursos contra autos de infração ambiental.”



SF/17801.36404-20

EMENDA Nº - CMA

Dê-se aos incisos II e III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, constantes no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 71.**.....

.....

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental, prorrogáveis por igual período mediante decisão motivada, contados a partir da conclusão da instrução processual, apresentada ou não defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, de acordo com o tipo de autuação, contados a partir da ciência ou divulgação oficial do resultado do julgamento do auto de infração;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17801.36404-20



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 79, DE 2016

Altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

.....

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, da Marinha do Brasil, de acordo com o tipo de autuação, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece os prazos do processo administrativo para apuração de infração ambiental. De acordo com tal regra, o autuado possui vinte dias para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação (inciso I), ou cinco dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da notificação (inciso IV).

No entanto, a redação dos incisos II e III, referentes, especificamente, ao prazo para a autoridade competente julgar o auto de infração (trinta dias contados da lavratura do auto de infração), e para o infrator recorrer da decisão administrativa (vinte dias), são imprecisas e incoerentes ao regular trâmite do processo administrativo ambiental.

A imprecisão encontra-se na redação do inciso III, devido à lacuna legal quanto à identificação do início da contagem do prazo, o que motivou a apresentação, na presente proposição, de uma redação coerente com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Tal prazo passa a ser contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Já o inciso II gerou inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. Ao dispor que a autoridade competente deve respeitar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não defesa ou impugnação, muitas ações foram ajuizadas com a finalidade de decretar a intempestividade no julgamento ou vício de nulidade do processo administrativo.

Certamente, a hipótese de um julgamento ocorrer em trinta dias, conforme previsto na Lei, gera, no mínimo, discussões sobre o desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eis que neste prazo devem ocorrer a apresentação da defesa, a instrução processual, a análise técnica e jurídica pela autoridade competente, a notificação para apresentação de alegações finais e, finalmente, a prolação de decisão administrativa.

Para corrigir essa distorção, o projeto define que o prazo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração passa a ser contado da conclusão da instrução do processo administrativo.

A proposição que apresento busca aperfeiçoar a legislação ambiental nesses dois pontos fundamentais. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria, cujo objetivo é ampliar a segurança jurídica e permitir a efetiva aplicabilidade da Lei nº 9.605, de 1998.

Sala das Sessões,

3

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)
[artigo 71](#)

[Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - 9784/99](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2017, do Senador Flexa Ribeiro, que *“Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para criação ou alteração de unidades de conservação em seu território”*.



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2017, do Senador Flexa Ribeiro, em análise nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa, visa a estabelecer a necessidade de anuência dos estados e do Distrito Federal para criação ou alteração dos limites de unidades de conservação da natureza (UCs) em seus territórios.

Para alcançar seu objetivo, o art. 1º da proposição pretende alterar o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com vistas a inserir a anuência dos estados e do Distrito Federal entre os pré-requisitos para a criação de UCs. O projeto intenciona ainda, por meio do mesmo artigo, inserir um § 8º no art. 22 da mencionada lei, para que a anuência seja exigida também nos casos de alteração dos limites de UCs.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência da lei que dela se originar, que será a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, sendo que as UCs fundamentais para a conservação da diversidade biológica: *“é necessário que haja participação dos Estados e do Distrito Federal durante o processo decisório de criação e alteração dos limites desses espaços especialmente protegidos, a fim de se preservar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados no que tange à destinação a ser dada a suas terras”*.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PLS, que foi distribuído exclusivamente à CMA.

II – ANÁLISE

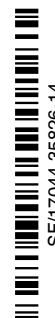
O exame da matéria inscreve-se entre as competências atribuídas à CMA pelo art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Como a matéria foi distribuída em caráter exclusivo e terminativo a esta Comissão de Meio Ambiente (CMA), cumpre-nos analisar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A União é competente para legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e ao patrimônio paisagístico, a teor do art. 24, incisos VI e VII, da Carta Política de 1988. A matéria tratada no PLS não está no rol das iniciativas privativas do Presidente da República, conforme dicção do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A proposição se adequa ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O PLS nº 97, de 2017, entretanto, atenta contra a Carta Magna na medida em que a “anuência” que ele cria permite que um determinado ente federado, o Estado, limite a competência que a própria Constituição conferiu à União e aos municípios. Ao atribuir ao Poder Público, por meio do art. 225, § 1º, III, a incumbência de *“definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”*, a Carta Política o fez de forma que todas as esferas federativas fossem competentes para cumprir a determinação constitucional.



No mesmo sentido, o art. 23, incisos III, VI e VII, da Carta Maior, assevera que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as paisagens naturais notáveis, o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

O parágrafo único do art. 23 da CF/88 determina que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. (grifamos)

Em matéria ambiental essas normas foram estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe:

i - em seu art. 7º, inciso X, entre as ações administrativas da União, a de “definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”;

ii – em seu art. 8º, inciso X, entre as ações administrativas do Estados, a de “definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”; e

iii - Idêntica competência é atribuída aos municípios, nos termos do art. 9º, inciso X, da mencionada Lei Complementar.

Infere-se, pois, que não se coaduna com a organização federativa do Estado brasileiro iniciativa de proposição ou dispositivo que restrinja a autonomia do ente federado conferida pelo art. 18 da Carta Magna. Uma vez intentada, restará violada essa autonomia se a União ou um município for impossibilitado de exercer as competências constitucionais mencionadas acima por não haver obtido anuência do estado prevista em lei ordinária. Assim, **o PLS nº 97, de 2017, está eivado de inconstitucionalidade por vício material insanável.**

Quanto ao mérito, embora seja salutar a participação dos estados na criação e alteração de limites de unidades de conservação, essa participação não pode inviabilizar a criação de novas UCs, em especial aquelas de interesse nacional e de abrangência interestadual.

As unidades de conservação trazem benefícios que atingem muito além dos seus limites territoriais e dos limites territoriais dos estados em que se localizam. A conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e a estabilidade climática, por exemplo, são serviços ambientais proporcionados pelas UCs que contemplam todo o País e até mesmo o mundo. Nesse sentido, não é adequado analisar a importância de uma unidade de conservação a partir da perspectiva única do estado que a abriga em seu território.



Pior ainda é permitir que uma análise com enfoque local ou regional impeça a criação de uma unidade de importância nacional ou global.

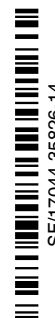
No caso específico das unidades federais, elas geralmente são criadas em áreas extensas ou que extrapolam os limites de um estado, visando proteger amostras significativas e ecologicamente viáveis de nossa biodiversidade. Em caso de necessidade de criação de uma UC interestadual, a fragmentação decorrente da negativa de anuência de um dos estados cujo território seria afetado pela UC poderia reduzir drasticamente a área necessária para a manutenção dos ecossistemas, inviabilizando os propósitos de conservação da biodiversidade daquela unidade, em especial para aquelas espécies que demandam grandes extensões territoriais para sua sobrevivência.

É importante lembrar que o Brasil é signatário do Acordo de Paris e que em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, em inglês) se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal na Amazônia até 2030, bem como restaurar 12 milhões de hectares de florestas. Contudo, o que vem ocorrendo, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), é o crescimento das taxas de desmatamento na Amazônia Legal na proporção de 24%, de 2014 para 2015, e de 29%, de 2015 para 2016.

Outro compromisso assumido pelo Brasil foram as Metas de Aichi, estabelecidas na 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10), em Nagoya, no Japão. De acordo com a Meta Nacional nº 11, o Brasil precisa conservar em áreas protegidas, até 2020, pelo menos 30% da Amazônia, 17% de cada um dos demais biomas e 10% de áreas marinhas e costeiras. À exceção da Amazônia, o Brasil ainda está muito aquém do cumprimento dessas metas. Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA), até agosto de 2014 o País protegia apenas 1,5% de sua área marinha e cerca de 6,4%, em média, dos demais biomas, exceto a Amazônia.

Considerando-se a importância da expansão de áreas protegidas para conter o avanço do desmatamento, a exigência de anuência dos estados e do Distrito Federal para criação e alteração de limites de unidades de conservação federais ou municipais dificultaria a efetiva implementação dos compromissos assumidos nacional e internacionalmente pelo Brasil.

Cabe destacar que os §§ 2º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), determinam a realização de consultas públicas para a criação e ampliação dos limites das UCs. Nessas consultas, nada impede que o estado afetado se manifeste, o que será levado em consideração pelo ente federado que pretende criar a unidade de conservação, sem, contudo, impedir que, prevalecendo o entendimento de que é importante a afetação de determinado território pela UC, ela deixe de ser criada por discordância por parte do estado.



É equivocada a visão de que as unidades de conservação da natureza impedem o desenvolvimento econômico. Não obstante, equivocada também é a ideia de que a simples criação de uma UC não produza limitações de desenvolvimento na região afetada.

Na realidade, as UCs, se exploradas economicamente de forma adequada, com recursos da União direcionados para esse fim, podem levar prosperidade para essas localidades.

Recente estudo científico promovido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e MMA em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominado “Contribuição das Unidades de Conservação para a Economia Nacional”, demonstra que as unidades de conservação brasileiras têm potencial para gerar, numa estimativa conservadora, entre 5 a 10 bilhões de reais por ano. Os estados do Norte, sobretudo, aguardam ansiosamente para que a “potencialidade” se converta em realidade.

As unidades de conservação, apontam os especialistas, poderão ser catalizadoras de desenvolvimento sustentável em suas três vertentes: social, econômica e ambiental. Para tanto, se impõe - ainda que não seja objeto da presente propositura ou da análise - considerar o efetivo repasse de contrapartidas econômicas, técnicas e científicas da União para os estados que mais preservam seus territórios, permitindo-lhes, assim, um desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

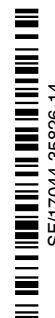
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/17044.35826-14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 2017

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para criação ou alteração de unidades de conservação em seu território.

AUTORIA: Senador Flexa Ribeiro

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que *regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza*, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para criação ou alteração de unidades de conservação em seu território.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....
§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos, de anuência dos Estados – e do Distrito Federal – abrangidos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

.....
§ 8º A alteração dos limites de uma unidade de conservação depende de anuência dos Estados – e do Distrito Federal – abrangidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação e a alteração de limites de unidades de conservação podem modificar substancialmente a economia e o uso e ocupação dos territórios afetados ou desafetados. No nosso passado, não foram poucos os

casos em que áreas historicamente habitadas ou cultivadas por produtores rurais foram definidas como unidades de conservação por um simples decreto do Poder Executivo federal. Houve falha não só no estabelecimento dos limites da unidade de conservação, como também na consulta às populações locais afetadas.

Entendemos que as unidades de conservação são fundamentais para a conservação da diversidade biológica. Contudo, é necessário que haja participação dos Estados e do Distrito Federal durante o processo decisório de criação e alteração dos limites desses espaços especialmente protegidos, a fim de se preservar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados no que tange à destinação a ser dada a suas terras.

De acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a criação de uma unidade de conservação se dá por ato do Poder Público, em qualquer nível, após estudos técnicos e consulta pública (art. 22). Nesse modelo, a União pode inviabilizar a destinação econômica de determinadas áreas dos Estados por meio de uma iniciativa unilateral, haja vista que a consulta pública não permite que a população ou o Estado impeçam a criação da unidade.

O presente projeto de lei tem por objetivo adicionar o requisito da anuência estadual ou distrital para a criação e a alteração de limites de unidades de conservação, no âmbito da Lei nº 9.985, 2000.

Para reforçar a autonomia dos Estados e do Distrito Federal na conservação do meio ambiente e na gestão territorial, conto com o apoio dos Srs. Senadores e Senadoras para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/17399.58395-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 225

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 225

- inciso III do parágrafo 1º do artigo 225

- inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>

- artigo 22

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de
2017 – Complementar, do Senador Acir
Gurgacz, que *“altera a Lei Complementar nº
62, de 28 de dezembro de 1989, que
estabelece normas sobre o cálculo, a entrega
e o controle das liberações dos recursos dos
Fundos de Participação e dá outras
providências, para instituir reserva do Fundo
de Participação dos Estados e do Distrito
Federal – FPE destinada aos Estados da
Amazônia Legal que abriguem, em seus
territórios, unidades de conservação da
natureza ou terras indígenas demarcadas”*.



SF/17050.35365-07

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2017 – Complementar, que “altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE).

O art. 1º da proposição reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

O art. 2º altera o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para limitar a 98% (noventa e oito por cento) os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) que serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal.

O art. 3º do projeto acrescenta o art. 2-A à Lei Complementar nº 62, de 1989, para repartir os 2% (dois por cento) restantes dos recursos do FPE entre os Estados da Amazônia Legal, proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado.

O art. 4º determina que a lei complementar que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

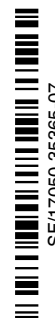
Na CMA, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à **proteção do meio ambiente**, controle da poluição, **conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos**, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

Com relação ao mérito, o autor da proposição argumenta que “(...) *os Estados da Amazônia Legal são onerados com numerosas e extensas áreas protegidas e com legislação ambiental bem mais restritiva do que a aplicável aos demais biomas brasileiros, como, por exemplo, o percentual muito superior de reserva legal exigido nas propriedades rurais*”.

E aduz, ainda, “a *contribuição ambiental dos estados amazônicos ao País e a todo o mundo, caracterizada pelo rígido regime de proteção legal ao qual está submetida grande parte do bioma, acaba limitando o desenvolvimento de importantes atividades econômica que são bastante disseminadas no centro-sul do Brasil. Essa situação compromete o desenvolvimento da região e dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda*”.



É indiscutível que as unidades de conservação trazem benefícios que atingem muito além dos seus limites territoriais e dos limites territoriais dos estados em que se localizam. A conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e a estabilidade climática, por exemplo, são serviços ambientais proporcionados pelas UCs que contemplam todo o País e até mesmo o mundo.

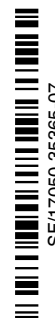
É de se registrar, como já fizemos em outros pareceres tendo por matéria a proteção do meio ambiente, que houve uma nítida piora na situação das unidades de conservação federais brasileiras, imagine-se então, agora, com a crise econômica que assola nosso País.

Adite-se, por oportuno, que esse quadro, de incertezas e de pauperização das condições de conservação, poderá comprometer compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica e do Acordo de Paris, visto que as unidades de conservação são estratégicas para a redução de emissões de gases de efeito estufa, na medida em que evitam o desmatamento e a degradação de florestas.

Outros compromissos foram igualmente assumidos pelo Governo Brasileiro, entre os quais, a de alcançar as Metas de Aichi, estabelecidas na 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10), em Nagoya, no Japão. Conforme esse instrumento internacional, na Meta Nacional nº 11, o Brasil se comprometeu a conservar, até 2020, áreas protegidas de, pelo menos, 30% da Amazônia, 17% de cada um dos demais biomas e 10% de áreas marinhas e costeiras. Registre-se que esses compromissos não estão sendo cumpridos.

É inafastável, independentemente da presente manifestação, o majoritário entendimento de que os Estados da Amazônia Legal são os mais onerados por abrigarem justamente as mais extensas áreas protegidas prevista pela legislação ambiental em nosso País. Isso decorre da importância global da Amazônia para a conservação da biodiversidade, a proteção dos modos de vida das populações tradicionais e a estabilidade climática, que são demandadas pela grande maioria da sociedade brasileira e que conduzem nosso País a priorizar a região com relação à implementação de políticas públicas ambientais.

As unidades de conservação, apontam os especialistas, poderão ser catalizadoras de desenvolvimento sustentável em suas três vertentes: social, econômica e ambiental. Para tanto, se impõe considerar o efetivo repasse de contrapartidas econômicas, técnicas e científicas da União para os estados que mais preservam seus territórios, permitindo-lhes, assim, um desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.



É o que pretende a presente proposição, isto é, distribuir os custos dessa política ambiental a todo o Brasil, pois, da forma que ocorre atualmente, os Estados da Amazônia Legal têm o seu desenvolvimento econômico comprometido, o que dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda. Não se trata de um privilégio. Longe disso. Trata-se de reconhecimento da importância da Amazônia e o ônus arcado pelos Estados alcançados por essa territorialidade verde.

Portanto, consideramos que os Estados da Amazônia Legal devem ser compensados pelos custos da conservação da floresta amazônica por parte da União.

Enfatizamos que tal política deverá produzir efeitos benéficos indiretos ao meio ambiente da região, pois, na medida que a população local tiver acesso a melhores condições sociais e de ensino, esta se empenhará em reduzir os danos ambientais. Mais ainda, será a mola propulsora de novas práticas disseminadoras de uma cultura de preservação do meio ambiente e de promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Observamos, também, que a melhoria do saneamento básico nas cidades da Amazônia Legal certamente beneficiará a qualidade dos recursos hídricos dos rios da Amazônia, o que será um dos primeiros efeitos das medidas adotadas pelo PLS nº 375, de 2017 – Complementar.

Somos, desse modo, favoráveis à aprovação desta proposição.

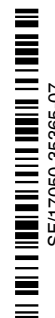
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão, de de 2017.

DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente.



SF/17050.35365-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O montante correspondente a 98% (noventa e oito por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, será entregue da seguinte forma:

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 3º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O montante correspondente a 2% (dois por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, será entregue aos Estados da Amazônia Legal proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado, nos seguintes termos:

I – até 10% (dez por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 1,0 (um inteiro);

II – acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 2,0 (dois inteiros);

III – acima de 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 3,0 (três inteiros);

IV – acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 4,0 (quatro inteiros);

V – acima de 40% (quarenta por cento) e até 50% (cinquenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 5,0 (cinco inteiros);

VI – acima de 50% (cinquenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 6,0 (seis inteiros).

§ 1º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza cujas categorias sejam de domínio público obrigatório, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º Nos casos de sobreposição entre unidades de conservação da natureza ou destas com terras indígenas demarcadas, a área com sobreposição será computada uma única vez para fins de aplicação do disposto neste artigo.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à importância global da Amazônia para a conservação da biodiversidade, a proteção dos modos de vida das populações tradicionais e a estabilidade climática, esse bioma tem sido priorizado pelo Estado brasileiro no que diz respeito ao planejamento e à implementação de políticas públicas ambientais, em especial as de combate ao desmatamento, criação e gestão de unidades de conservação da natureza e demarcação de terras indígenas. Consequentemente, os Estados da Amazônia Legal são onerados com numerosas e extensas áreas protegidas e com legislação ambiental bem mais restritiva do que a aplicável aos demais biomas brasileiros, como por exemplo, o percentual muito superior de reserva legal exigido nas propriedades rurais.

A contribuição ambiental dos estados amazônicos ao País e a todo o mundo, caracterizada pelo rígido regime de proteção legal ao qual está submetida grande parte do bioma, acaba limitando o desenvolvimento de importantes atividades econômicas que são bastante disseminadas no centro-sul do Brasil. Essa situação compromete o desenvolvimento da região e dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda. Nesse contexto, é necessário que os Estados da Amazônia Legal sejam contemplados com compensação, por parte da União, pelo sacrifício que se sujeitam em prol da coletividade da nação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A presente proposição busca compensar os estados da Amazônia Legal que têm parcela de seu território ocupado por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, com a criação de uma reserva específica de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), equivalente a 2% do montante de recursos do Fundo.

Para tanto, são estabelecidos coeficientes de participação com base no percentual do território de cada Estado beneficiário ocupado por áreas protegidas, descontadas as sobreposições entre estas. Nos moldes de metodologia já adotada na repartição dos fundos de participação, a participação de cada Estado na reserva ora proposta será calculada pela razão de seu coeficiente individual e a soma de todos os coeficientes.

Este projeto, portanto, caminha no sentido de socializar os custos da conservação da Amazônia, cuja proteção é demandada pela grande maioria da sociedade brasileira.

Pelas razões mencionadas, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:complementar:1989;62](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:1989;62)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:1989;62>
 - artigo 2º
- [urn:lex:br:federal:lei:2000;9985](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>